

AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO

TAMIRES DA CRUZ SOUSA

MEIOS ALTERNATIVOS DIVERSOS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE
ALIMENTOS

GUARANTÃ DO NORTE/MT
2023

AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO

TAMIRES DA CRUZ SOUSA

MEIOS ALTERNATIVOS DIVERSOS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE
ALIMENTOS

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da **Faculdade Ajes/Faculdade do Norte do Mato Grosso**, como **exigência parcial** para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Luís Fernando Moraes de Mello.

GUARANTÃ DO NORTE/ MT

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT

S729n Souza, Tamires da Cruz.
Meios alternativos diversos à prisão civil do devedor de alimentos. / Tamires da Cruz Souza – Guarantã do Norte - MT.
69 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Luíz Fernando Moraes de Mello.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. Prisão civil. 3. Obrigação Alimentar. 4. Execução de alimentos. I. MELLO, Luiz Fernando de. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 347.615

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

RESUMO

A prisão civil do devedor de alimentos é a única prisão civil prevista na Constituição Federal de 1988 e admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Ela é considerada uma medida coercitiva extrema para garantir o cumprimento da obrigação alimentar nos casos em que o devedor possui capacidade financeira para pagar a dívida, mas se recusa a fazê-lo sem justificativa razoável. A questão da prisão civil do devedor de alimentos é um tema relevante no Direito, pois envolve a proteção de um direito fundamental previsto na Constituição e no Código Civil, o direito à alimentação. No entanto, é preciso reconhecer que a prisão civil do devedor é uma medida extrema, que deve ser utilizada apenas em casos involuntários e quando não há outra alternativa viável para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Em países desenvolvidos, a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida pouco utilizada, uma vez que existem outras formas de garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Alguns exemplos de medidas alternativas incluem a penhora de bens, a suspensão da carteira de motorista ou do passaporte do devedor, o desconto direto na folha de pagamento, entre outras. É importante que o Estado busque o equilíbrio entre o devedor de alimentos e o alimentante, e também forneça suporte e assistência aos devedores que não tenham condições financeiras de cumprir a obrigação, por meio de programas de assistência social, de educação financeira e de capacitação profissional. Dessa forma, é possível garantir o direito à alimentação dos credores de alimentos sem circular à prisão civil do devedor, que deve ser uma medida de última instância, utilizada apenas em casos extremos, pois a prisão civil não resolve o problema da falta de pagamento de alimentos, mas apenas agrava a situação do devedor e de sua família, podendo dificultar ainda mais o cumprimento da obrigação alimentar no futuro. Analisaremos como a referida questão é abordada em países desenvolvidos e uma série de outras medidas possíveis, e perfeitamente viáveis, segundo as regras do Código Civil, para solucionar o problema.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão Civil, Direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Processo Civil. Obrigação Alimentar. Pensão Alimentícia. Prisão Civil. Execução de Alimentos.

ABSTRACT:

The civil prison of the maintenance debtor is the only civil prison foreseen in the Federal Constitution of 1988 and admitted in the Brazilian legal system. It is considered an extreme coercive measure to ensure compliance with the maintenance obligation in cases where the debtor has the financial capacity to pay the debt, but refuses to do so without reasonable justification. The issue of civil imprisonment of the maintenance debtor is a relevant issue in Law, as it involves the protection of a fundamental right provided for in the Constitution and the Civil Code, the right to food. However, it must be recognized that civil imprisonment of the debtor is an extreme measure, which should only be used in involuntary cases and when there is no other viable alternative to ensure compliance with the maintenance obligation. In developed countries, the civil prison of the maintenance debtor is a little used measure, since there are other ways to guarantee the fulfillment of the maintenance obligation. Some examples of alternative measures include the attachment of assets, suspension of the debtor's driver's license or passport, direct payroll deduction, among others. It is important for the State to seek a balance between the maintenance debtor and the maintenance debtor, and also provide support and assistance to debtors who do not have the financial conditions to fulfill the obligation, through social assistance, financial education and professional training programs. . In this way, it is possible to guarantee the right to food for food creditors without going to the debtor's civil prison, which should be a measure of last resort, used only in extreme cases, as civil prison does not solve the problem of non-payment of debts. maintenance, but only aggravates the situation of the debtor and his family, which may make compliance with the maintenance obligation even more difficult in the future. We will analyze how this issue is addressed in developed countries and a series of other possible measures, and perfectly viable, according to the rules of the Civil Code, to solve the problem.

KEYWORDS: Civil Prison, Fundamental Rights of Children and Adolescents. Civil Procedure. Food Obligation. Alimony. Civil Prison. Food Execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DOS ALIMENTOS	9
1.1. Conceitos, natureza e características dos alimentos	9
1.2. A prestação da obrigação alimentar	15
1.3. A prisão civil como meio coercitivo para cumprimento da obrigação alimentar e o devedor de alimentos em situação de penúria	23
2. DA EXECUÇÃO	30
2.1 A execução civil de alimentos e os limites do processo de execução	30
2.2. Conflito de princípios fundamentais e princípios aplicáveis ao rito da prisão civil....	34
2.3. A prisão civil no âmbito internacional.....	42
3. PROPOSTAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR	47
3.1. Problematização da prisão civil do devedor de alimentos	47
3.2. Posicionamentos Jurisprudenciais No Brasil	52
3.3. Soluções e alternativas diversas	55
3.4. A prisão civil como última ratio	59
4. CONCLUSÃO	62
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê apenas duas hipóteses em que é possível a prisão civil no Brasil: o não pagamento de pensão alimentícia e o não cumprimento da obrigação de depositário judicial. No entanto, em relação à segunda hipótese, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a prisão civil do depositário infiel é inconstitucional, por violar os direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Com isso, atualmente, a prisão civil no Brasil só é admitida em caso de inadimplemento de pensão alimentícia, desde que esgotadas todas as outras formas de cobrança previstas em lei. Mesmo nesses casos, a prisão civil deve ser aplicada com cautela, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais do devedor, como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cabe destacar que a prisão civil por dívida em face ao devedor de alimentos em situação de penúria em geral é uma prática condenável e incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Ela viola direitos fundamentais e não é eficaz em garantir o pagamento das dívidas. Por isso, é necessário que a legislação brasileira seja aprimorada nesse sentido, pois o que se verifica é que não resolve o problema financeiro do devedor e ainda pode gerar consequências negativas em sua vida pessoal e profissional.

A prisão civil por dívida já foi abolida em diversos países do mundo, inclusive em países conhecidos como os Estados Unidos e a maioria dos países da Europa. No Brasil, apesar de a Constituição Federal proibir expressamente a prisão civil por dívida, ainda existem leis que permitem essa prática em alguns casos, como nas hipóteses de inadimplência de pensão alimentícia.

No entanto, é preciso ressaltar que a prisão civil por dívida é uma medida extrema e deve ser utilizada apenas em situações instintivas, quando não há outra forma de garantir o pagamento da dívida.

No primeiro capítulo será apresentado o conceito e as características dos alimentos, em face a obrigação alimentar que decorre do vínculo familiar, e têm como objetivo garantir a subsistência de uma pessoa que não tem condições de se manter por si só, seja por motivo de idade, doença, desemprego ou outra razão que a impeça de prover seu próprio sustento. A obrigação de prestar alimentos é regida por diversas leis, como o Código Civil e a

Constituição Federal, além de outras normas específicas, como a Lei de Alimentos e o Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza-se como é uma das principais obrigações no âmbito do Direito de Família, e sua aplicação é importante para garantir a subsistência das pessoas que viviam dessa assistência, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou desamparo.

No segundo capítulo, será exposto que a execução civil de alimentos é um procedimento que visa garantir o cumprimento de uma obrigação alimentar devida por uma pessoa à outra. Trata-se de um procedimento de cobrança forçada, que pode ser iniciado pelo credor da dívida, caso o devedor não adquira voluntariamente por obrigação.

Porém, cabe ressaltar que a execução civil de alimentos possui limites, que devem ser observados pelos órgãos responsáveis pela sua condução, dentre esses limites, podemos citar: O respeito aos direitos fundamentais do devedor: a execução civil de alimentos não pode violar os direitos fundamentais do devedor, como a proteção da pessoa humana e o direito à vida. Dessa forma, a execução deve ser conduzida de forma a garantir a satisfação do crédito alimentar sem comprometer a subsistência do devedor ou de sua família.

Na sequência, serão abordados os conflitos entre normas, quando há um conflito entre princípios fundamentais, é necessário fazer uma ponderação para chegar a uma solução equilibrada e justa. Como por exemplo, temos de um lado a prisão civil do devedor de alimentos como uma medida extrema, que deve ser aplicada apenas em situações adequadas, quando todos os outros meios para garantir o pagamento da dívida se encontraram infrutíferos. O conflito se deve ao fato de que a prisão civil pode afetar gravemente a liberdade e a liberdade da pessoa humana, bem como prejudicar sua subsistência e de sua família. Por outro lado, o direito alimentar é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e no Código Civil, que visa garantir a subsistência e a dignidade da pessoa humana. Quando o devedor de alimentos se recusa a cumprir sua obrigação, ele está colocando em risco a subsistência do alimentando, o que justifica a adoção de medidas coercitivas para garantir o pagamento da dívida.

Assim, ao ponderar esses princípios, é necessário levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso, avaliando se a prisão civil é a medida mais adequada e proporcional para garantir o pagamento da dívida, sem comprometer os direitos fundamentais do devedor e de sua família. Deve-se observar os princípios cabíveis ao rito da prisão civil, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantindo ao devedor a oportunidade de se defender e apresentar justificativas para o não pagamento da dívida.

No terceiro capítulo, a exposição do problema da prisão civil em face ao devedor de alimentos, argumenta-se que a prisão civil é uma medida desumana e ineficaz, uma vez que não resolve o problema da falta de pagamento da dívida alimentar e ainda pode prejudicar ainda mais a situação financeira do devedor, tornando-o incapaz de pagar uma dívida. Além disso, questiona-se a sua legalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1988 proíbe a prisão por dívidas, mas no caso de inadimplência de obrigação alimentar, é permitido.

Diante de tantas controvérsias, a prisão civil do devedor de alimentos não deve ser usada de forma banal, com o intuito de coagir, mas sim vista como último recurso, a ser utilizada somente quando todas as outras alternativas para garantir o pagamento da dívida alimentar se mostrarem ineficazes. Isso porque a prisão civil é uma medida drástica e extrema, que pode trazer consequências negativas para a vida do devedor, como perda de emprego, estigmatização social, entre outras.

Portanto, antes de decretar a prisão civil, o juiz deve esgotar todas as possibilidades de resolução da questão, buscando soluções alternativas, como bloqueio de contas bancárias, penhora de bens, desconto em folha de pagamento, entre outras medidas coercitivas menos graves e que já são utilizadas por diversos países.

No presente trabalho de conclusão de curso serão abordados o contexto histórico, análises jurisprudenciais, doutrinas, artigos monográficos e conteúdos bibliográficos pertinentes a temática.

1. DOS ALIMENTOS

1.1. Conceitos, natureza e características dos alimentos

Os alimentos são substâncias que ingerimos para fornecer ao nosso corpo os nutrientes necessários para manter a vida e a saúde. Eles são uma fonte de energia, proteínas, gorduras, carboidratos, vitaminas, minerais e outros nutrientes importantes para o funcionamento adequado do organismo.

Contudo, no Direito de Família, o conceito de alimentos refere-se à obrigação legal que uma pessoa tem de prover a subsistência de outra que não tem meios para fazê-lo por si própria. Geralmente, essa obrigação surge em casos de relação familiar, como pais e filhos, cônjuges e ex-cônjuges, e pode ser determinada judicialmente.

Segundo Yussef Said Cahali, a palavra alimentos é adotada no direito para designar:

[...] o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.¹

Já os alimentos, segundo a lição de Orlando Gomes,

[...] são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (2002).²

Portanto, no contexto do direito de família, o termo "alimentos" pode se referir não apenas aos alimentos naturais ou propriamente ditos, mas também aos alimentos civis que estão relacionados com a obrigação legal ou contratual de prover sustento financeiro a uma pessoa.

Os alimentos civis são uma forma de assistência imposta por lei que tem como objetivo garantir os recursos necessários para a subsistência e manutenção do bem-estar físico, moral e social do alimentando, que pode ser um filho, cônjuge, pais idosos ou outros parentes necessitados.

Essa obrigação alimentar surge quando há uma relação de dependência entre o alimentando e o alimentante, ou seja, quando a pessoa que precisa dos alimentos não possui

¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16

² GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

recursos financeiros suficientes para se sustentar e depende da ajuda financeira do alimentante para garantir a sua sobrevivência e qualidade de vida.

Os alimentos civis podem ser determinados judicialmente ou acordados de forma extrajudicial entre as partes envolvidas, e o valor da pensão alimentícia é calculado levando em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante.

É importante destacar que a obrigação de prestar alimentos é uma responsabilidade que deve ser assumida com seriedade, pois o não cumprimento dessa obrigação pode ter consequências legais, como a cobrança de dívida alimentar, a inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, entre outras sanções.

Essa obrigação pode surgir de diversas situações, como uma relação conjugal, uma relação de parentesco, uma relação entre pais e filhos, entre outras. Por exemplo, quando há um divórcio ou separação, um dos cônjuges pode ter a obrigação de pagar uma pensão alimentícia ao outro para ajudar a cobrir as despesas necessárias para o sustento do ex-cônjuge e dos filhos do casal. Da mesma forma, um pai ou mãe pode ter a obrigação legal de prover sustento financeiro aos filhos em casos de divórcio ou separação.

Em resumo, os alimentos civis são uma forma de assistência financeira imposta por lei que tem como objetivo garantir a subsistência e o bem-estar de uma pessoa que depende de ajuda financeira para se sustentar, em situações como relações de parentesco ou conjugalidade.

Os alimentos naturais, por sua vez, se referem à alimentação básica que uma pessoa necessita para sua subsistência, como alimentos in natura ou minimamente processados. Esses alimentos não são objeto direto de regulação pelo direito de família, mas sim por outras áreas do direito, como o direito do consumidor, o direito ambiental, entre outros.

Portanto, podemos dizer que o direito de família trata dos alimentos em sua concepção mais ampla, incluindo tanto a obrigação legal de prover sustento financeiro (alimentos civis), quanto a necessidade básica de alimentação (alimentos naturais).

Existem também, os alimentos provisórios e os alimentos definitivos, a concessão de alimentos definitivos pode advir de uma ação de alimentos provisórios que foi julgada favoravelmente ao alimentando.

Os alimentos provisórios são uma medida cautelar que tem como objetivo garantir a subsistência do alimentando durante o curso do processo, até que seja proferida uma sentença definitiva sobre a obrigação alimentar. Essa medida pode ser concedida liminarmente pelo

juiz, sem a necessidade de ouvir o alimentante, e é baseada nas informações e provas apresentadas pelo alimentando.

Já os alimentos definitivos são fixados em sentença após o julgamento da ação de alimentos, levando em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante. Esses alimentos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, e podem ser cobrados até que haja uma nova decisão que determine a sua exoneração.

Para Carlos Roberto Gonçalves, “os alimentos têm a função de fornecer ao parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.”³

Porém, a pensão alimentícia não se resume apenas no sustento do alimentando. Na verdade, a pensão alimentícia deve ser fixada levando em conta não só as necessidades do alimentando, mas também as possibilidades financeiras do alimentante e o padrão de vida que a pessoa tinha antes da separação ou do divórcio, de modo a permitir que o alimentando mantenha um nível de vida compatível com a sua condição social, conformes os dispositivos do Código Civil:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...)

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.⁴

A determinação legal impõe a conjugação binômio necessidade da criança e a possibilidade de ambos os genitores que têm responsabilidade no custeio e sustento dos filhos. A obrigação dos pais em contribuir com as despesas do menor está prevista na lei e é baseada na necessidade da criança e na possibilidade de ambos os genitores. Mesmo que um dos pais tenha uma situação financeira precária, isso não o isenta da obrigação de contribuir com as despesas do filho enquanto perdurar o poder familiar. Além disso, mesmo que o filho seja legalmente apto para trabalhar devido à sua idade, isso não exime os pais de sua obrigação de custeio e sustento.

Em resumo, a obrigação de prestar alimentos possui características específicas que a diferenciam de outras obrigações previstas no Código Civil, como a obrigação de pagar uma

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 440.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Artigos 1.694. 46. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

dívida. Uma das principais características da obrigação de prestar alimentos é que ela é personalíssima, ou seja, decorre de um vínculo de parentesco, casamento ou união estável entre o alimentando e o alimentante. Essa obrigação não pode ser transferida a terceiros, e somente pode ser exigida pelo próprio alimentando ou por seus representantes legais.

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo, ou seja, pertence exclusivamente ao beneficiário que dele necessita para sua subsistência, e não pode ser substituído por outro bem ou vantagem. Além disso, o valor dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e a capacidade do alimentante de contribuir, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Outra característica do direito a alimentos é a irrenunciabilidade, qual encontra respaldo no artigo 1.707 do Código Civil, e estabelece que é vedado ao credor renunciar o direito aos alimentos, porém ele tem a faculdade de não o exercer. A esse respeito Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.⁵

A renúncia aos alimentos é permitida, já que se trata de um direito personalíssimo do beneficiário. No entanto, é importante destacar que a renúncia só pode ser feita pelo próprio alimentando, e não por seus representantes legais ou por terceiros.

Além disso, é verdade que a intransmissibilidade dos alimentos também está relacionada ao seu caráter personalíssimo. Em caso de falecimento do alimentado, o direito ao recebimento dos alimentos cessa automaticamente, não podendo ser transmitido a seus herdeiros ou a qualquer outro ente. Entretanto, os valores devidos e não pagos até a data do óbito do alimentado serão considerados dívida da sucessão, ou seja, poderão ser cobrados dos bens deixados pelo falecido.

Partindo dessa ideologia, a impenhorabilidade dos alimentos é uma característica importante desse instituto. Isso significa que o valor dos alimentos devido ao beneficiário não pode ser objeto de penhora ou sequestro para pagamento de dívidas do alimentante.

A impenhorabilidade dos alimentos visa garantir que o beneficiário tenha meios de subsistência mínimos, mesmo em caso de problemas financeiros do alimentante. Dessa forma,

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / – 11. ed.** – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349.

é possível evitar que o beneficiário fique desamparado e sem recursos para suprir suas necessidades básicas, o que seria ainda mais grave em casos de doenças ou outras situações de maior vulnerabilidade.

Nesse sentido as lições de Yussef Cahali:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário a sua subsistência.⁶

No entanto, é importante lembrar que essa impenhorabilidade não se aplica a casos específicos, como dívidas decorrentes de pensão alimentícia em atraso ou débitos trabalhistas. Nesses casos, a Justiça pode determinar o bloqueio de valores para o pagamento das dívidas em questão.

A imprescritibilidade é outra característica importante dos alimentos. Isso significa que o direito de receber alimentos não prescreve, ou seja, mesmo que a pessoa beneficiária dos alimentos não tenha cobrado a pensão alimentícia por um longo período, ela ainda pode pleitear o recebimento desses valores..

Essa característica é justificada pelo fato de que os alimentos têm a finalidade de garantir a subsistência do beneficiário, e essa necessidade não desaparece com o tempo. Por isso, é importante que o direito aos alimentos seja protegido e garantido de forma contínua, sem limitação temporal.

No entanto, a extinção do direito aos alimentos pode ocorrer, por exemplo, com o falecimento do beneficiário, a maioridade civil, o casamento ou união estável do filho ou cônjuge, ou ainda, quando o alimentando se torna capaz de se sustentar sozinho.

Já a prescrição ocorre em relação às prestações alimentares que já venceram e não foram pagas. Segundo o Código Civil, o prazo de prescrição é de 2 anos, a partir do vencimento de cada parcela. No entanto, é importante ressaltar que a prescrição não afeta as prestações alimentares futuras, ou seja, aquelas que ainda não venceram.

Nos dizeres de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “o direito aos alimentos, enquanto o seu fundamento existir, poderá ser exercido a qualquer tempo, mas, se houver parcelas inadimplidas, essas comportarão prazo prescricional de exigibilidade.”⁷

⁶ SAID CAHALI, Yussef – **Dos alimentos**– 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 86.

⁷ GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. – **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 4. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 690.

Em relação à sua natureza, os alimentos são considerados naturais no que se refere às necessidades básicas de sobrevivência do alimentando, como alimentação, saúde, vestuário e habitação. Esses alimentos são considerados como um dever imposto por lei, e têm como objetivo prover o sustento daqueles que não podem fazê-lo de forma autônoma. É importante ressaltar que o valor dos alimentos naturais deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e a capacidade do alimentante de contribuir.

Os alimentos civis, também chamados de alimentos cômputos, são aqueles que visam manter a condição social do credor de alimentos, levando em consideração suas necessidades de ordem intelectual e moral, além das básicas de alimentação, vestuário e habitação. A quantia a ser paga é determinada de acordo com a capacidade financeira do alimentante. É importante ressaltar que os alimentos civis não são devidos a qualquer pessoa que comprove necessidade, mas sim àquelas que possuem determinados vínculos com o alimentante, como cônjuges, ex-cônjuges, filhos e parentes em linha reta.

O ex-cônjuge ou o ex-convivente destinatário de alimentos não deverá receber alimentos cômputos pertinentes ao período de prosperidade do alimentante, ocorrido depois da separação do casal, quando o devedor melhorou sua renda financeira de maneira única, sem a ajuda do credor dos alimentos, e até porque se viu desvinculado das amarras conjugais que o impediam de crescer profissionalmente. Essa é a lição que Orlando Gomes já preconizava na década de 1980, ao escrever que:

O montante da pensão é calculado em função das condições econômicas e financeiras de quem vai ser obrigado a pagá-la. Se essas condições melhoraram depois da separação, devido ao esforço pessoal, único, exclusivo, do ex-marido, por que associar a ex-mulher, que não colaborou para esse incremento patrimonial? Admitir a tese de que faz jus, em tais circunstâncias, ao aumento de pensão seria manter aceso um fogo que já se apagou, tão certo é que, se a obrigação de pagá-la, contraída no acordo da separação, levou em conta a posição social da ex-mulher beneficiada enquanto estava casada e perdurava a convivência conjugal, nada justifica a sua melhora posterior, post mortem da sociedade conjugal e quando, em vez de concorrer para a prosperidade do ex-marido, passou a ser, para ele, uma carga onerosa e certamente incomodativa.⁸

No direito de família, a obrigação de pagar pensão alimentícia é estabelecida com base em diversos fatores, incluindo as condições econômicas e financeiras do alimentante (quem irá pagar a pensão) e as necessidades do alimentando (quem irá receber a pensão). Essa obrigação é imposta para garantir a subsistência e o bem-estar do alimentando, e é possível

⁸ GOMES, Orlando. **Novíssimas questões de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 242.

que o valor da pensão precise ser revisado ao longo do tempo, de acordo com as mudanças nas condições financeiras das partes envolvidas.

No caso específico mencionado, o ex-marido melhorou suas condições econômicas e financeiras após a separação, sendo possível que ele tenha direito a solicitar uma revisão do valor da pensão alimentícia. No entanto, essa revisão deve levar em consideração não apenas as mudanças nas condições financeiras do alimentante, mas também as necessidades do alimentando.

Assim, se a ex-mulher ainda necessita da pensão para sua subsistência e bem-estar, mesmo após a melhora nas condições financeiras do ex-marido, é possível que o valor da pensão precise ser mantido ou até mesmo aumentado. Por outro lado, se a ex-mulher já não precisa mais da pensão devido à sua própria melhora nas condições financeiras, é possível que o valor da pensão precise ser reduzido ou até mesmo extinto.

Em resumo, a revisão do valor da pensão alimentícia deve levar em consideração as mudanças nas condições financeiras de ambas as partes e as necessidades do alimentando, a fim de garantir que a obrigação de prover sustento financeiro seja justa e equilibrada para todas as partes envolvidas.

1.2. A prestação da obrigação alimentar

Segundo Caio Mário da Silva Pereira aquele que não pode prover seu sustento pelo próprio trabalho não deve ser deixado à própria sorte⁹, sendo dever da sociedade e do Estado prover os meios necessários para garantir a subsistência e o bem-estar dessas pessoas. Nesse sentido, os alimentos têm uma função social importante, já que visam proteger a dignidade humana e garantir condições mínimas de vida para aqueles que não podem obtê-las por conta própria. Além disso, o direito aos alimentos é uma obrigação imposta por lei e deve ser cumprida pelos alimentantes, que devem contribuir de acordo com suas possibilidades financeiras e com as necessidades dos alimentandos.

A relação familiar é o ponto central do Direito de Família, pois as pessoas são vinculadas ao seu próprio organismo familiar desde o nascimento, e essa relação gera deveres e direitos entre seus membros. Além disso, a família é considerada a base da sociedade, e o Estado tem o dever de protegê-la e garantir sua harmonia e estabilidade.

A obrigação alimentar não pode ser vista como um favor ou generosidade, mas sim como um dever legalmente estabelecido, que pode ser exigido judicialmente caso não seja

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Editora Forense: 2012, p. 527.

cumprido de forma espontânea. A ideia é que os parentes ou pessoas ligadas por um elo civil, como cônjuges ou ex-cônjuges, devem contribuir com o sustento daqueles que não podem fazê-lo por conta própria, em uma relação de solidariedade familiar. É importante ressaltar que o dever de prestar alimentos não se restringe apenas àqueles que têm vínculos de parentesco, mas pode ser estendido a outras pessoas, desde que presentes os requisitos legais para tal.

A natureza da obrigação alimentar é como um *munus público*, ou seja, um dever imposto pelo Estado em prol do interesse coletivo. Essa obrigação é disciplinada por regras de ordem pública, ou seja, não podem ser modificadas por acordos entre as partes.

De acordo com o Código Civil, no art. 1.707, é vedada a renúncia ao direito de exigir alimentos. Isso significa que mesmo que uma pessoa que tenha direito a receber alimentos abdique de sua obrigação, o direito de exigir o pagamento dos alimentos não é extinto.

Além disso, também é vedado o ajuste de um valor fixo para o pagamento de alimentos, que jamais poderá ser alterado. Isso porque a obrigação alimentar deve ser adequada às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, e essas condições podem variar ao longo do tempo.

É solidificado que durante a infância e a adolescência, a pessoa não tem condições de prover seu próprio sustento de forma autônoma, dependendo dos cuidados e provisões dos seus responsáveis legais. Além disso, a proteção social é um dever do Estado e um direito de todos, previsto na Constituição Federal brasileira. Dessa forma, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, além da promoção da integração ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, o direito aos alimentos pressupõe a impossibilidade de o alimentando prover sua própria subsistência. É necessário comprovar a real necessidade de recebê-los, pois se a pessoa for capaz de prover sua própria subsistência, o pedido de alimentos pode ser indeferido. A pessoa só tem direito a receber alimentos de outra quando não pode prover a sua própria manutenção com o seu trabalho, seja por motivos de idade, doença ou falta de oportunidades no mercado de trabalho. Por outro lado, se a pessoa tem condições de se sustentar por conta própria, seja por possuir bens ou por ter um emprego que lhe proporcione o suficiente para viver, o pedido de alimentos não deve ser concedido.

Por isso é importante analisar cada caso individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas da pessoa que solicita os alimentos. É necessário avaliar a

capacidade de trabalho, a disponibilidade de empregos e a existência de bens que possam ser utilizados para prover a subsistência do indivíduo.

Em resumo, para que o direito de pedir alimentos seja reconhecido, é fundamental que a pessoa que solicita os alimentos demonstre que não possui condições de prover a sua própria subsistência, seja por motivos de saúde, idade ou falta de oportunidades no mercado de trabalho.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.¹⁰

Cabe destacar que esse dever legal de prestar alimentos foi, inicialmente, imposto àqueles que detinham vínculos familiares entre si, por força do princípio da solidariedade familiar, que encontra guarida na Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹¹ (grifou-se)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.¹²

Diante dessa previsão constitucional, há o questionamento se a obrigação alimentar tem caráter público, por abranger um interesse social, ou de caráter privado, pois existe um interesse de cunho individual do alimentando, que necessita receber a sua prestação alimentícia.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família** - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 507.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 Abril de 2023.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 Abril de 2023.

Dessa forma a obrigação alimentar possui tanto caráter privado como público. De fato, a obrigação alimentar é uma obrigação de ordem privada, pois decorre da relação de parentesco ou de outra relação jurídica prevista em lei. No entanto, a obrigação alimentar também possui um caráter público, uma vez que se relaciona com a proteção da dignidade da pessoa humana e com o princípio da solidariedade social, previstos na Constituição Federal.

Assim, embora seja uma obrigação de ordem privada, a obrigação alimentar também tem uma dimensão pública, pois se relaciona com a garantia da dignidade da pessoa humana e com o papel do Estado em promover a justiça social e a igualdade material. A obrigação alimentar, portanto, tem uma relevância social, não se limitando apenas aos interesses individuais das partes envolvidas.

O direito à vida é entendido como um desdobramento do direito da personalidade, uma vez que a vida é um bem jurídico inerente à pessoa humana. Assim, é um interesse especial do indivíduo que o direito à vida seja assegurado e protegido pelo Estado. Por essa razão, é necessário que exista uma estrutura jurídica que garanta a existência e a manutenção da vida humana. O Estado tem o dever de regulamentar e proteger o direito à vida, criando normas e instituições que assegurem a sua efetividade. Nesse sentido, é importante destacar que o direito à vida não se limita apenas ao direito de não ser morto, mas também inclui o direito à saúde, à alimentação, à educação, à moradia e a outras condições que assegurem uma vida digna.

Assim, o interesse do Estado na regulamentação e proteção do direito à vida é fundamental para garantir que as pessoas possam viver com dignidade e exercer plenamente seus direitos.

Em resumo, o direito à vida é um direito fundamental e inalienável da pessoa humana, que deriva do direito da personalidade e que deve ser protegido e garantido pelo Estado.

Nessa mesma linha, Arnaldo Rizzardo defende que:

Em razão de os alimentos estarem diretamente vinculados ao direito à vida, que visam à integridade e à manutenção da vida da pessoa, a obrigação alimentar não concerne somente ao alimentando, credor da obrigação, existindo um interesse público no adimplemento da obrigação. Desse modo, é atribuído caráter de ordem pública às normas que regulam a matéria.¹³

A obrigação alimentar é uma obrigação de natureza pessoal que decorre das relações familiares e, em algumas situações, de outras relações jurídicas específicas. Ela consiste no dever legal ou moral de prestar alimentos, ou seja, recursos financeiros e materiais necessários

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 647.

para a subsistência e manutenção do sustento de uma pessoa, seja ela um filho, um cônjuge, um companheiro, um ascendente, entre outros.

O direito à alimentação é um direito humano fundamental que visa à integridade e à manutenção da vida da pessoa. Em razão disso, a obrigação alimentar não se limita somente ao alimentando, ou seja, aquele que tem o direito de receber os alimentos, mas envolve também um interesse público no adimplemento dessa obrigação.

Isso significa que as normas que regulam a obrigação alimentar têm caráter de ordem pública, ou seja, são consideradas normas de interesse coletivo, já que visam garantir a proteção e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o Estado tem o dever de fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, garantindo a efetividade do direito à alimentação e da dignidade da pessoa humana.

O direito aos alimentos é de natureza personalíssima – intuito personae-, isto é, a própria da pessoa que necessita de receber os alimentos é o titular do direito e poderá reivindicá-lo a qualquer tempo. Os alimentos “visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse negócio jurídico.”¹⁴

O dever de prestar alimentos pode surgir em situações diferentes, como, por exemplo, em caso de divórcio, separação, união estável, filiação, entre outras. Em cada uma dessas situações, a obrigação alimentar pode ser estabelecida de forma diversa, levando em consideração as necessidades e possibilidades financeiras de cada uma das partes envolvidas.

Cabe ressaltar que a obrigação alimentar não é um direito absoluto, ou seja, ela não pode ser exigida de forma ilimitada. O valor a ser pago a título de alimentos deve ser fixado de forma razoável, levando em consideração as necessidades básicas do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante.

Além disso, a obrigação alimentar pode ser revista ou extinta em determinadas situações, como, por exemplo, em caso de mudança nas condições financeiras do alimentante ou do alimentando, ou em caso de morte de uma das partes. Ela deve ser mantida de forma razoável e pode ser revista ou extinta em determinadas situações, levando em consideração as necessidades e possibilidades das partes.

Portanto, caso haja mudanças significativas nas condições financeiras do alimentante ou do alimentado, é possível que haja uma revisão do valor da pensão alimentícia ou até mesmo a sua extinção, caso se verifique que a obrigação não se faz mais necessária. No

¹⁴ MADALENO, Rolf. **O Calvário da Execução de Alimentos** 2017, p. 1161.

entanto, é sempre importante buscar orientação jurídica para analisar as particularidades de cada caso e garantir que os direitos das partes sejam preservados.

Cabe destacar que as partes não podem estabelecer condições contrárias voluntárias em lei em relação à obrigação alimentar. Essa é uma proteção para garantir que a parte mais vulnerável (geralmente o alimentando) não seja prejudicada em sua subsistência.

Abaixo alguns princípios que norteiam o tema;

i) Princípio da reciprocidade: é um dos princípios que norteiam a obrigação alimentar. Esse princípio estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, bem como entre ascendentes e descendentes em linha reta. O artigo 1.696 do Código Civil brasileiro prevê que a obrigação alimentar recai nos mais próximos em grau, ou seja, caso um ascendente não tenha condições de prestar alimentos, a obrigação passa para o próximo grau de parentesco. Isso significa que, por exemplo, se um filho não tem condições de prestar alimentos a um pai necessitado, a obrigação passa para os netos, que são os descendentes em linha reta mais próximos do avô.

O princípio da reciprocidade tem como objetivo garantir que todos os membros da família tenham condições de subsistência, e que essa responsabilidade seja compartilhada entre aqueles que têm capacidade de prestar alimentos.

ii) Princípio da preferência: estabelece uma ordem de preferência na obrigação alimentar entre os pais, de forma que a obrigação recai primeiro nos próximos mais em grau e, em caso de ausência destes, passa para os próximos na ordem estabelecida por lei.¹⁵

De acordo com o art. 1.697 do Código Civil brasileiro, em caso de ausência de ascendentes, a obrigação alimentar cabe aos descendentes, e faltando estes, aos irmãos (germanos como unilaterais), limitando-se a obrigação na linha colateral ao segundo grau. Isso significa que tios e sobrinhos (parentes em 3º grau) não têm obrigação alimentar prevista em lei.

Cabe ressaltar que o elenco previsto pela lei é taxativo, ou seja, a ordem de preferência estabelecida por lei é fechada, não podendo ser ampliada ou modificada por acordo entre as partes. Além disso, em caso de ausência de qualquer das categorias citadas, extingue-se a obrigação alimentar decorrente dos pais.

¹⁵ PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p. 68.

iii) Princípio da complementaridade: este princípio estabelece que, caso o parente convocado não esteja habilitado a cumprir a obrigação totalmente, ele poderá chamar outros pais de grau imediatamente para concorrer no cumprimento da dívida alimentar.

O artigo 1.698 do Código Civil brasileiro prevê que, caso o parente convocado para prestar alimentos não possua recursos suficientes para cumprir a obrigação integralmente, ele poderá chamar os outros pais de grau imediato para concorrer no cumprimento da obrigação alimentar. Dessa forma, os pais convocados para prestar alimentos devem cumprir a obrigação na medida de suas possibilidades, e em caso de recebimento de recursos, poderão chamar outros pais para contribuir no cumprimento da obrigação.

O princípio da complementaridade visa garantir que a obrigação alimentar seja transmitida de forma adequada, permitindo que os parentes mais próximos contribuam de forma proporcional à sua capacidade financeira. Assim, a obrigação alimentar não recai exclusivamente sobre um único parente, mas sim é distribuída entre aqueles que têm capacidade de prestar os alimentos.

iv) Princípio da mutabilidade: (ou da variabilidade da prestação) é um dos princípios que orientam a obrigação alimentar. Esse princípio estabelece que a sentença judicial sobre alimentos faz coisa julgada formal, mas não material, ou seja, ela pode ser modificada a qualquer tempo em decorrência da variação financeira das partes instituídas.¹⁶

Conforme previsto no art. 1.699 do Código Civil brasileiro, se houver alteração na capacidade financeira do alimentar ou do alimentante, o valor da pensão alimentícia poderá ser modificado. Isso ocorre porque a obrigação alimentar é proporcional às necessidades do alimentando e aos recursos do alimentante. Assim, sempre que houver alteração nesses elementos, a pensão alimentícia poderá ser modificada, podendo ocorrer exoneração, redução ou majoração do valor da prestação.

Esse princípio é essencial para garantir que a obrigação alimentar continue a cumprir sua função de suprir as necessidades do alimentando de acordo com as possibilidades do alimentante. Ele permite que a pensão alimentícia seja ajustada de acordo com a realidade financeira das partes, evitando que o alimentando fique sem recursos suficientes para suas necessidades ou que o alimentador seja obrigado a pagar um valor que não esteja de acordo com sua capacidade financeira atual.

¹⁵ PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p. 68.

v) Princípio da transmissibilidade: Os alimentos poderão ser cobrados do espólio ou de cada herdeiro, mas sempre no limite das forças do monte, respondendo cada herdeiro proporcionalmente à parte que lhe couber na herança.¹⁷ No contexto jurídico, a questão da cobrança de alimentos do espólio ou dos herdeiros está relacionada às responsabilidades financeiras de cada herdeiro em relação aos alimentos devidos. Essa questão é regida pelas leis e normas do sistema jurídico específico de cada país.

Geralmente, em casos de alimentos devidos por uma pessoa falecida, as despesas podem ser cobradas do espólio, que é o conjunto de bens deixados pelo falecido, ou dos herdeiros individuais, proporcionalmente à sua parte na herança. A responsabilidade pelo pagamento dos alimentos depende das leis e regulamentos específicos ao caso.

vi) Princípio da alternatividade: é um princípio que estabelece que, no direito de família, é possível utilizar outras formas de pagamento além do dinheiro para cumprir a obrigação alimentar. Isso significa que o pagamento de alimentos pode ser feito de outras maneiras, como, por exemplo, a prestação de serviços, a cessão de um imóvel para moradia ou o fornecimento de alimentação e vestuário. Ou seja, o alimentante pode cumprir a obrigação alimentar de diferentes formas, desde que essas formas sejam aceitas pelo alimentando e sejam compatíveis com as suas necessidades básicas. O importante é que o valor da obrigação alimentar seja efetivamente cumprido, independentemente do meio utilizado para isso.

No entanto, é importante ressaltar que o pagamento em espécie não pode ser descartado, pois é a forma mais comum e simples de pagamento de alimentos. Além disso, caso haja divergência entre as partes em relação ao modo de pagamento, é importante que seja buscada uma solução que atenda aos interesses de ambas as partes.

O princípio da irrenunciabilidade: é um princípio fundamental do direito de família que estabelece que o direito aos alimentos é inegociável e não pode ser renunciado. Isso significa que, mesmo que o credor dos alimentos não exerça o seu direito de receber os alimentos, ele não pode renunciar a esse direito de forma definitiva.

O artigo 1.707 do Código Civil brasileiro estabelece essa regra de forma clara e objetiva, e ela se aplica a todas as pessoas que têm direito a receber alimentos, incluindo os filhos, os íntimos, os ex-cônjuges e os ascendentes...Essa norma é importante porque os alimentos são uma obrigação decorrente da lei e, portanto, não podem ser objeto de livre

¹⁷ PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p.69

negociação entre as partes. Isso garante que as pessoas que têm direito a receber alimentos podem exercer esse direito mesmo que, por algum motivo, não queiram fazê-lo no momento.

Assim, mesmo que o credor dos alimentos decida não receber os alimentos por algum tempo, ele não pode renunciar ao seu direito de recebê-los de forma definitiva, já que esse direito é essencial para garantir a sua subsistência e garantia.

1.3. A prisão civil como meio coercitivo para cumprimento da obrigação alimentar e o devedor de alimentos em situação de penúria

A prisão civil, também conhecida como prisão por dívida, é uma forma de prisão utilizada em alguns países para forçar o pagamento de dívidas. Ela pode ser aplicada quando uma pessoa é considerada inadimplente em relação a uma obrigação de pagar uma quantia em dinheiro, como uma pensão alimentícia, uma dívida fiscal ou um empréstimo bancário.

No entanto, a prisão civil é controversa, pois muitos a consideram uma violação dos direitos humanos, já que uma pessoa é privada de sua liberdade por não ter condições de pagar uma dívida. É uma prática que tem sido cada vez mais questionada e desencorajada em todo o mundo. De fato, a maioria dos países já proibiu a prisão civil como uma forma de execução de dívidas, reconhecendo que ela viola os direitos humanos fundamentais.

Como aduz Álvaro Villaça Azevedo, “a prisão civil por dívida é o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação.”¹⁸

Diante disso, verifica-se que a prisão civil é um modo de execução com fins econômicos, no sentido de que tem como objetivo garantir o pagamento da dívida alimentícia pelo devedor que se recusa a cumpri-la, por meio da coerção psicológica da ameaça de prisão.

Nesse sentido, Cahali defende que “se prende o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão.”¹⁹

Na visão de Marmitt, a prisão civil é de fato uma técnica coercitiva com o objetivo de pressionar o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação²⁰, uma das principais críticas à

¹⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35.

¹⁹ CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.735.

²⁰ MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 7.

prisão civil é que ela pune uma pessoa por ser pobre, já que aqueles que têm recursos financeiros podem pagar suas dívidas e evitar a prisão. Além disso, a prisão civil pode ter um impacto negativo na vida das pessoas, pois elas perdem seus empregos, seus lares e seus relacionamentos pessoais e familiares.

Importante destacar que o meio coercitivo da prisão civil não deve ser utilizado apenas como uma técnica de pressão psicológica, mas sim uma medida que pode afetar significativamente a liberdade e a dignidade do devedor de alimentos.

Para os autores Rodrigues e Talamini²¹, a natureza jurídica da prisão civil não tem caráter punitivo e “não é pena”, apesar de no Código de Processo Civil, constar essa expressão, não tem a finalidade de punir o devedor pelo não pagamento, mas sim de fazer com que ele cumpra a obrigação alimentar devida ao alimentando, garantindo assim a proteção de um direito fundamental deste último, ambos lecionam no sentido de que existe uma pressão psicológica sobre o ânimo do devedor, para forçá-lo ao cumprimento da prestação.

Rolf Madaleno defende a ideia de que a prisão civil do devedor de alimentos é uma técnica coercitiva utilizada para pressionar o devedor a cumprir com sua obrigação alimentar. Segundo Madaleno, a prisão civil não tem um caráter punitivo, mas sim coercitivo, já que seu objetivo não é punir o devedor, mas sim forçá-lo a cumprir com sua obrigação alimentar. Ele argumenta que, em muitos casos, a ameaça da prisão civil é suficiente para fazer com que o devedor pague o que deve, sem que seja necessário efetivamente executar a pena.²²

Yussef Said Cahali²³ esclarece que a prisão civil do devedor é uma medida excepcional que visa garantir o cumprimento de uma obrigação pecuniária, ou seja, o pagamento de uma dívida. Ela é regulamentada pela Constituição Federal brasileira e é aplicável em casos específicos, como não pagamento de pensão alimentícia e em execuções fiscais.

O devedor só será preso se houver causas de que possui recursos financeiros para quitar a dívida, mas se recusar a fazê-lo. Além disso, a prisão civil tem prazo determinado, devendo o devedor ser solto assim que a dívida for quitada ou renegociada.

Por isso, é fundamental que a aplicação da prisão civil seja feita com base em critérios objetivos e justificados, e que sejam observados os princípios constitucionais que garantem o respeito aos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade.

²¹ RODRIGUES, W. L.; Talamini, E. **Curso avançado de processo civil**. Execução. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 609.

²² MADALENO, Rolf. **O Calvário da Execução de Alimentos**. 2017, p. 385.

²³ CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 735.

Por essas razões, alguns países têm adotado outras formas de cobrança de dívidas, como a cobrança judicial de bens e renda, ou até mesmo programas de renegociação de dívidas e de assistência financeira. Ainda assim, há casos em que a prisão civil é permitida, como nos casos de pensão alimentícia, quando a prisão pode ser vista como uma forma de proteger o direito de uma criança de ter o sustento garantido. No entanto, mesmo nesses casos, muitos países têm limitado o uso da prisão civil a situações excepcionais.

Em países onde ainda é permitida, a prisão civil geralmente é aplicada por um período limitado de tempo e pode ser aceita em outras formas de execução da dívida, como a penhora de bens. Além disso, em muitos casos, uma pessoa pode recorrer a um juiz para pedir a revisão ou o cancelamento da ordem de prisão civil.

É importante ressaltar que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado contrariamente à prisão civil do devedor em casos de dívida de natureza exclusivamente civil, como em casos de inadimplência contratual. A posição do STF tem sido a de que a prisão civil deve ser uma medida excepcional e restrita apenas a casos específicos previstos na Constituição Federal.

É importante ressaltar que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado contrariamente à prisão civil do devedor em casos de dívida de natureza exclusivamente civil, como em casos de inadimplência contratual. A posição do STF tem sido a de que a prisão civil deve ser uma medida excepcional e restrita apenas a casos específicos previstos na Constituição Federal.

Tem-se pacificado que a prisão civil do devedor de alimentos decorrente de responsabilidade civil ex delicto é considerada constrangimento ilegal de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre porque a Constituição Federal brasileira estabelece que a prisão civil por dívida é admitida somente em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e não é permitida para outros tipos de dívidas.

Em 2009, o STF decidiu que a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de responsabilidade civil ex delicto viola a Constituição e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.²⁴

Portanto, a jurisprudência atual estabelece que a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de responsabilidade civil ex delicto é ilegal e deve ser evitada, devendo ser

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia. Disponível em: STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia | Jusbrasil. Acesso em: 20 de Maio de 2023.

utilizados outros meios legais para garantir o pagamento dos valores devidos, e somente se admite como meio coercitivo para o adimplemento de pensão decorrente do parentesco ou matrimônio, pois o preceito constitucional que excepcionalmente permite a prisão por dívida, nas hipóteses de obrigação alimentar, é de ser restritivamente interpretado, não tendo aplicação analógica às hipóteses de prestação alimentar derivada de ato ilícito.²⁵

Para Cahali, a prisão civil por dívida é cabível somente para os casos de não pagamento de alimentos decorrentes de relação familiar, conforme previsão expressa no artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil. Para outras dívidas, como as decorrentes de responsabilidade ex delicto, não há consenso na doutrina sobre a possibilidade ou não de aplicação da prisão civil como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação.²⁶

Em relação a forma de adimplemento, Flávio Tartuce defende a possibilidade do pagamento dos alimentos poder ser feito em dinheiro ou, quando acordado entre as partes ou determinado pelo juiz, por outras formas que garantam a subsistência do alimentando,"no Brasil, geralmente, o pagamento é feito por pensão, mas há possibilidade de pagamento dos alimentos in natura, como mensalidade da escola e as compras do mercado."²⁷

Quando o direito à pensão é reconhecido, e após os valores serem fixados, é possível que, havendo atrasos, o montante seja exigido de forma retroativa, sempre partindo a premissa do trinômio "possibilidade, necessidade e proporcionalidade."

Atualmente a única espécie de prisão civil aceita pelo ordenamento jurídico pátrio, seja em desfavor ao devedor de alimentos e ainda que a Constituição Federal tenha dispositivo que permita a prisão civil do depositário infiel, tal medida não é mais aceita, uma vez que em julgamento em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo decidiu que a única espécie de prisão civil, compatível com os Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos nos quais o Brasil demonstrou sua concordância seria a prisão do devedor inescusável de verba alimentar.

Em razão da supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica a legislação infraconstitucional que dispunha acerca da prisão civil do depositário infiel, que segundo a hierarquia das normas está abaixo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, deve ser entendida como incompatível com a atual proteção que se confere aos direitos fundamentais.

²⁵ RT, 646/124; RJTJSP, Lex, 17/413; JTJ, Lex, 183/261.

²⁶ CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 25.

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7ª ed. rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017

Conforme o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”²⁸

Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 dispõe desta forma: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”²⁹

Cumprido ressaltar, que trata-se de uma prisão totalmente cível, portanto, nenhuma característica penal deve ser trazida para tal análise, não se aplicam à prisão civil os mesmos requisitos e limitações previstos para a prisão preventiva ou temporária no âmbito penal.

É um meio de coerção, não de satisfação, ou seja, a prisão do devedor de alimentos não o exonera de pagar a dívida e, sendo satisfeita a obrigação, será suspensa a ordem de prisão. O prazo máximo de 3 meses para a prisão civil do devedor de alimentos foi estabelecido pelo novo Código de Processo Civil de 2015, revogando tacitamente a Lei 5.478/68, que previa um prazo máximo de 60 dias. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, em casos excepcionais, o prazo de prisão pode ser prorrogado desde que sejam observados os limites legais, somente podendo vir a ser decretada novamente se referente a novo débito.

Tal prisão deverá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, cabendo ressaltar que o advogado não tem direito de ser recolhido em sala de Estado Maior ou, na sua ausência, em prisão domiciliar, prerrogativa limitada à prisão penal.

Portanto, cabe reforçar que a prisão civil é um meio coercitivo utilizado para compelir o devedor a cumprir uma obrigação de natureza civil, enquanto a prisão penal é uma sanção aplicada como consequência da prática de um ilícito penal. São institutos distintos, regulados por leis diferentes e com finalidades diversas.

Para garantir que o pagamento da obrigação alimentar seja cumprido, a legislação estabelece algumas determinações, dentre elas está a prisão do alimentante inadimplente. Que em suma, é uma das poucas exceções ao princípio que rege que não haverá prisão por dívidas.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 Abril de 2023.

²⁹ Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

Ela está prevista na Constituição Federal brasileira como uma forma de garantir a subsistência do alimentando e proteger a sua inviolabilidade.

O adimplemento da obrigação de alimentos é considerado de interesse público, já que a sua falta pode colocar em risco a vida e a dignidade do alimentando. Por isso, a prisão civil do devedor de alimentos é justificada como uma medida excepcional para garantir o cumprimento da obrigação alimentar.

Por isso, a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida extrema e deve ser utilizada com parcimônia, quando todas as outras formas de cobrança se mostrarem ineficazes, evitando-se abusos e excessos. Além disso, a prisão deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto.

A jurisprudência brasileira tem adotado o entendimento de que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser excepcional e subsidiária, ou seja, somente pode ser decretada quando comprovada a impossibilidade de pagamento da dívida alimentar de outra forma.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão de ofício, controvertem doutrina e jurisprudência, há quem sustente a admissibilidade de sua decretação de ofício, justamente por ostentar natureza jurídica de um meio de coerção, não de uma penalidade, contudo, o STJ não admite decretação de ofício, no máximo a requerimento do Ministério Público.

O que se verifica é que esse tipo de prisão civil acaba contrariando os direitos e garantias individuais, pois existe um claro conflito entre os princípios da solidariedade e liberdade. Se de um lado temos a liberdade como princípio basilar, do outro lado temos a proteção jurídica da vida e da dignidade humana do alimentando, que são valores sociais fundamentais.³⁰

Sem contar que existem casos em que o devedor de alimentos está vivendo em uma situação de penúria, que, além de estar em débito com a pensão alimentícia, também não possui condições financeiras para arcar com os custos necessários para sua sobrevivência e de sua família. Trata-se, em geral, de pessoas pobres ou de baixa renda, que não têm emprego, não possuem patrimônio e, muitas vezes, vivem em situação de extrema vulnerabilidade social.

Nestas circunstâncias, o devedor hipossuficiente muitas vezes é encarcerado, privado do trabalho laboral remunerado, podendo gerar consequências ainda mais graves, como a

³⁰ PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p. 90.

impossibilidade de pagamento da prestação alimentícia e, conseqüentemente, o agravamento da situação do alimentando.

Nos casos em que o devedor é comprovadamente hipossuficiente e não possui recursos para cumprir com a obrigação alimentar, o juiz deve considerar outras medidas menos gravosas antes de decretar a prisão civil. É possível, por exemplo, buscar uma solução consensual, como a renegociação da dívida ou a substituição da prestação alimentícia em dinheiro por alimentos in natura ou outras formas de ajuda material.

Além disso, a legislação brasileira prevê que a prisão civil do devedor de alimentos deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, evitando-se abusos e excessos na sua aplicação. Assim, é importante que o juiz avalie a situação do devedor de forma individualizada, considerando as suas condições socioeconômicas e as possibilidades de cumprimento da obrigação alimentar.

De fato, existem casos em que o devedor de alimentos não cumpre com a sua obrigação por pura inadimplência voluntária, sem justificativa plausível. Nesses casos, a prisão civil do devedor pode ser uma medida necessária para garantir o cumprimento da obrigação alimentar e proteger o direito do alimentando à subsistência., mas o objeto principal do estudo, está relacionado com este devedor que faz jus a situação de pobreza extrema e não possui recursos e nem a possibilidade de adimplir a prestação obrigacional.

Qual a medida que o Estado adota diante dessas demandas?

É consabido que no Brasil a taxa de pobreza é alta, trata-se de um tema complexo e que tem sido objeto de diferentes análises e estudos ao longo do tempo. De maneira geral, podemos dizer que a pobreza é um problema social persistente no país, que afeta principalmente a população mais vulnerável, como os trabalhadores informais, os desempregados, as mulheres, os negros e os moradores de regiões periféricas.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano de 2020³¹, cerca de 24,7% da população brasileira vive em situação de pobreza, ou seja, com uma renda mensal per capita inferior a R\$ 436,00. Esse percentual representa aproximadamente 52,5 milhões de pessoas. A pandemia da Covid-19 agravou ainda mais a situação de vulnerabilidade social no país, com o aumento do desemprego, da informalidade e da fome.

Homens, mulheres, idosos, crianças, famílias inteiras de pessoas sem condições mínimas de sobrevivência digna, a alta taxa de pobreza, desemprego e insegurança econômica

³¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE**. 2020, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/> acesso em 20 de abril de 2023

e política cria um cenário propício para que muitos brasileiros enfrentam dificuldades para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e educação.

Essa situação de vulnerabilidade social pode levar a uma série de consequências negativas, como o aumento da criminalidade, da violência urbana e da exclusão social. Além disso, a falta de acesso a serviços públicos de qualidade e oportunidades de trabalho pode perpetuar o ciclo de pobreza e desigualdade, dificultando a ascensão social de muitos brasileiros.

2. DA EXECUÇÃO

3.

2.1 A execução civil de alimentos e os limites do processo de execução

Quanto à fase de execução dos alimentos, pode-se dizer que é uma espécie especial de execução, em razão do seu caráter alimentar e por sua finalidade. Segundo o artigo 693, § único do Código de Processo Civil de 2015, a ação de alimentos deve seguir o rito da lei específica, no entanto, a execução dos alimentos é disciplinada pela própria lei processual civil, que revogou expressamente os artigos da Lei de Alimentos que tratavam da execução. Isso significa que a execução dos alimentos deve ser feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, em especial do Livro II, que trata do processo de execução.

Assim, o credor de alimentos deve utilizar os instrumentos processuais previstos na lei para cobrar o valor devido pelo devedor, como o pedido de penhora de bens, o arresto de valores em conta bancária, entre outros.

O credor de alimentos pode requerer a prisão civil do devedor em caso de inadimplemento, desde que respeitados os limites legais e constitucionais para essa medida extrema. Além disso, a obrigação de pagar alimentos é considerada uma dívida de trato sucessivo, ou seja, deve ser paga mensalmente, de forma contínua, enquanto perdurar a necessidade do alimentado.

Conforme o art. 582 da Lei 13.505 de 2015:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.³²

Analisando os artigos, e trazendo para um sentido mais global das prisões, é vedado o retrocesso em matéria penal, o que significa que o preso que já cumpriu parte da sua pena em regime semiaberto e teve seu benefício de progressão deferido não pode ser mantido em

³² BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 05 de Maio de 2023.

regime mais gravoso, como o fechado, caso não haja vagas no regime para o qual foi deferida a progressão. Nesse caso, o preso deverá ser mantido em regime aberto até o surgimento de vagas no regime semiaberto. Esse entendimento é baseado no princípio constitucional da individualização da pena e da progressão de regime, que visa promover a ressocialização do preso e a sua reinserção na sociedade.

Com relação à prisão por dívida alimentar, de acordo com a legislação brasileira, o devedor de alimentos pode ser colocado em liberdade assim que efetuar o pagamento do débito. O objetivo da prisão civil por dívida de alimentos não é punir o devedor, mas sim coagi-lo a cumprir a obrigação alimentar. Portanto, assim que o devedor paga a dívida, não há mais razão para que ele continue preso. No entanto, é importante destacar que a dívida deve ser integralmente quitada para que a prisão seja revogada.

O Brasil reconheceu internacionalmente o dever alimentar por meio do Código de Bustamante, que foi aprovado pelo Decreto nº 18.871/1929 e promulgou a Convenção de Havana. O artigo 59 do Código estabelece que o direito do filho receber alimentos é de ordem pública internacional, ou seja, é um direito que deve ser respeitado em todo o mundo. Além disso, o artigo 68 do mesmo Código estabelece que o dever de prestar alimentos, seu montante, redução e aumento, a oportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento são também de ordem pública internacional, bem como as disposições que proíbem a renúncia e a cessão desse direito.

O sistema atual contempla duas possibilidades de exercício da execução. A primeira se pauta por título executivo judicial, cujo procedimento está regulado entre os arts. 513 e 538 do CPC, sob a denominação: cumprimento de sentença. A segunda se afirma por processo de execução, e hodiernamente se justifica quando o jurisdicionado detém título executivo extrajudicial. As exceções ficam por conta da sentença penal condenatória, da sentença.

O Código Civil de 2002 ampliou a noção de obrigação alimentar ao incluir as despesas com a educação do alimentando, desde que este seja menor de idade, no artigo 1.920. Além disso, o artigo 1.701 estabelece que a obrigação de alimentos tem como objetivo assegurar a educação do alimentando quando ele é menor. Essa ampliação do conceito de obrigação alimentar se deve à necessidade de se garantir uma formação integral aos filhos, incluindo sua educação, como forma de prepará-los para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade.

Importante acrescentar que o atual Código Civil cometeu uma impropriedade ao deixar de ressalvar ao final do *caput* do seu artigo 1.694 ser destinada a parcela alimentar para

responder aos custos com a educação do destinatário dos alimentos, não no caso do cônjuge ou do companheiro, como dá a entender erradamente o citado dispositivo de lei, mas, sim, a educação e formação da prole dos casais e conviventes, porque é a descendência que usualmente se encaminha para a formação pessoal e profissional.

A lacuna seria corrigida pelo arquivado Projeto de Lei n. 6.960/2002, de autoria do falecido deputado Ricardo Fiúza, ao pretender acrescentar um terceiro parágrafo ao artigo 1.694 do Código Civil, para especificar que o direito à educação independe de haver cessado a menoridade.³³

Essa disposição relativa aos alimentos destinados a garantir a educação dos filhos, indiferente à cessação da menoridade³⁴ que se encerra aos dezoito anos de idade (CC, art. 5º), poderia constar perfeitamente de um parágrafo adicional ao artigo 1.703 do Código Civil, ao consignar por expresse que os alimentos integrariam a educação e formação dos filhos comuns.

A Lei de Alimentos, nos artigos de 16 a 19, estabelece uma sequência de atos especiais que devem ser cumpridos para garantir o pagamento da prestação alimentícia exigida pelo alimentante. O objetivo é garantir o cumprimento da obrigação de alimentos de forma menos gravosa possível para o devedor, mas sem deixar de assegurar o direito alimentar do alimentando.

O artigo 16 da Lei de Alimentos determina que na execução da sentença ou do acordo, deve-se observar o que subsiste o antigo artigo 734 do Código de Processo Civil (atual artigo 528 e seguintes do CPC). Esse dispositivo estabelece que, quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação trabalhista, o valor da prestação alimentícia será descontado na folha de pagamento. Ou seja, o valor da pensão alimentícia será descontado diretamente do salário do devedor.

Caso não ocorra o adimplemento da dívida, o artigo 18 da Lei de Alimentos autoriza o credor a requerer a execução da sentença ou acordo, na forma dos artigos 528 e seguintes do CPC, caso não seja possível a satisfação da dívida. Isso significa que o credor pode tomar medidas para garantir o pagamento da pensão alimentícia, como a penhora de bens do

³³ O Projeto de Lei n. 6.960/2002 se propunha a alterar o caput do art. 1.694, ao trocar a locução necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social por necessitem para viver com dignidade, e acrescenta ao dispositivo um § 3º: “A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação.”

³⁴ Nesse sentido o Enunciado 344 da IV Jornada de Direito Civil do STJ de outubro de 2006: “A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.”

devedor, a transferência de propriedade de bens ou a execução de outras medidas previstas em lei.

O objetivo é assegurar o direito alimentar do alimentando de forma efetiva, garantindo que ele tenha acesso aos recursos necessários para sua subsistência e bem-estar, especialmente em casos em que o devedor não esteja cumprindo com sua obrigação alimentar. No entanto, a prisão do devedor é uma medida extrema e deve ser usada apenas em casos ocultos, nos quais a resistência ao pagamento é injustificada.

Na impossibilidade do desconto na folha de pagamento, o artigo 17 da Lei de Alimentos prevê que as prestações alimentícias poderão ser cobradas de aluguéis ou de quaisquer outras rendas do devedor. Isso significa que, caso não seja possível o desconto em folha, o alimentador pode ter seus bens penhorados ou seus rendimentos confiscados para garantir o pagamento da pensão alimentícia.

A execução caracteriza-se como uma atividade jurisdicional de substituição, realizada por meios de sub-rogação (execução direta ou por meios de coerção direta) ou de coerção indireta (execução indireta).

A execução direta é uma modalidade de execução forçada, em que o credor busca o cumprimento da obrigação pelo próprio meio, sem a necessidade de uma ordem judicial específica. Ela é utilizada em casos em que a obrigação já está vencida e não foi cumprida pelo devedor, sendo que a lei permite ao credor agir diretamente para satisfazer o seu direito. Um exemplo de execução direta é o caso em que o locatário de um imóvel não paga o aluguel, e o locador, após esgotar as tentativas de negociação com o devedor, pode buscar a retomada do imóvel pela via judicial. Nesse caso, a retomada do imóvel se dá por meio da execução direta do direito de propriedade, que é garantido pela própria legislação.

Com relação à execução indireta, historicamente não era muito bem vista no direito, em razão da ideia de que a liberdade individual do devedor não poderia ser restringida pela força. Entretanto, com o tempo, essa visão foi sendo superada em prol da proteção dos direitos dos credores e da efetividade das obrigações. Assim, atualmente, a execução indireta é admitida em diversas situações, como nos casos de pagamento de alimentos, por exemplo, em que o devedor pode ser preso civilmente por não cumprir a obrigação. No entanto, é importante ressaltar que a execução indireta deve sempre respeitar os limites legais e constitucionais, para não ferir os direitos fundamentais dos devedores.³⁵

³⁵ DIDIER JR., **Curso de Direito. Processual Civil**. 12ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 36

Conforme os termos do art. 5º, inciso LXVII, da Lei Maior, nas modalidades de alimentos, apenas os legais ou legítimos, existentes entre parentes, cônjuges ou companheiros, ensejam a prisão civil, em se tratando de alimentos voluntários e nos cabíveis de indenização. Esta distinção ocorre devido a interpretação judicial, conforme numerosos acórdãos de nossos tribunais superiores.

Segundo Acórdão 1303949, publicado no PJE em 08/12/2020, pelo Relator: Esdras Neves, Sexta Turma Cível, julgado em 02/12/2020³⁶, o entendimento é de que é possível decretar a prisão civil do devedor de alimentos não somente em razão das três prestações anteriores ao início da fase de cumprimento de sentença, mas também em relação às que vencerem no curso do processo.

No entanto, uma vez que tenha sido cumprido integralmente a pena de prisão decretada em razão do não pagamento de pensão alimentícia, não é possível decretar novamente a prisão do devedor pelo mesmo débito, ainda que haja novas prestações vencidas e não pagas. As prestações vencidas posteriormente devem ser cobradas pelo rito patrimonial, e não pela prisão civil.

2.2. Conflito de princípios fundamentais e princípios aplicáveis ao rito da prisão civil

Os princípios jurídicos afetos à prisão civil por dívida são importantes para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos mesmo em casos de inadimplemento de dívidas. No que se refere à obrigação alimentar, esta é considerada inata e natural, e decorre do direito de família.

A prisão civil por dívida só pode ser aplicada em casos específicos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, como, por exemplo, para garantir o cumprimento das obrigações alimentares nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigações alimentares, não se estendendo a outras dívidas.

A obrigação alimentar decorrente da solidariedade familiar pode entrar em conflito com a liberdade do indivíduo, especialmente no caso da prisão civil por dívida alimentar. Por um lado, o dever alimentar é um dos pilares da solidariedade familiar e tem como objetivo garantir o sustento e a subsistência do alimentar, que pode ser um filho, um parente, um

³⁶ TJDF, **Acórdão 1303949, 00201314120168070009**, Relator: Esdras Neves, Sexta Turma Cível, Data De Julgamento: 2/12/2020, PUBLICADO NO PJE: 8/12/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>. Acesso em 20 de Outubro de 2022

ascendente ou um descendente. Por outro lado, a liberdade individual é um princípio fundamental do Estado de Direito, e a prisão civil por culpa alimentar pode limitar a liberdade do indivíduo que não cumprir com a obrigação alimentar, caso não se justifique a obrigação.

Diante deste conflito de normas e princípios fundamentais, é necessário buscar uma solução que permita a realização de ambos, na medida do possível. Para tanto, é preciso percorrer os ensinamentos de filósofos como Robert Alexy e Ronald Dworkin, que propõem diferentes abordagens para a resolução de conflitos entre princípios.

Segundo Alexy Robert³⁷ um dos principais expoentes do Direito alemão, a solução para a colisão entre princípios passa pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Esse princípio estabelece que a restrição a um princípio só é aceitável quando se torna necessária para a proteção de outro princípio de maior importância ou valor. Dessa forma, deve-se buscar uma solução que minimize a restrição aos princípios em conflito, na medida do possível, e que permita a realização de ambos de forma proporcional.

Já Ronald Dworkin³⁸ um dos principais expoentes do Direito americano, propõe uma teoria da ponderação de princípios. Segundo essa teoria, a solução para a colisão entre os princípios passa por uma avaliação global das circunstâncias do caso concreto, levando em conta diversos fatores, como a importância dos princípios em conflito, as consequências da aplicação de cada um deles e as projetadas para a sociedade em geral. Dessa forma, deve-se buscar uma solução que permita a realização dos princípios de forma mais justa e equilibrada possível.

Ambas as abordagens propostas por Alexy e Dworkin são importantes para a resolução de conflitos entre princípios, e cabe aos operadores do Direito avaliar cada caso concreto e escolher a melhor solução, tendo em vista os valores e princípios envolvidos.

Partindo dessa ideologia, conforme os ensinamentos do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho, a ponderação é a palavra-chave para dirimir conflitos entre princípios. Segundo ele, a ponderação consiste em um método que visa a ordenar princípios em uma escala de importância relativa, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.³⁹

Nesse sentido, Canotilho destaca que a ponderação é um processo complexo, que envolve não apenas a identificação dos princípios em conflito, mas também a análise dos fatos

³⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 669.

³⁸ DWORKIN, Ronald. M. **Levando os direitos a sério**. Trad. Néelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 568.

³⁹ CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1522.

e circunstâncias do caso concreto. Além disso, ele ressalta que a ponderação deve levar em conta não apenas os princípios em si, mas também os valores e interesses que estão em jogo.

Assim, ao enfrentar casos em que há conflitos entre diferentes normas ou princípios, os operadores do Direito podem utilizar a técnica da ponderação para ordenar esses critérios e chegar à solução mais justa possível para o caso concreto. Para isso, é necessário levar em conta tanto os dados normativos (ou seja, as regras e normas cumpridas ao caso) quanto os dados factuais (ou seja, os fatos e circunstâncias específicas do caso em questão). Dessa forma, a ponderação permite que os operadores do Direito avaliem as diferentes opções e escolham aquela que melhor equilibre os princípios e valores em conflito, tendo em vista as particularidades do caso em questão.

Conforme as lições de Alexandre de Moraes,⁴⁰ quando há conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete do Direito deve utilizar o princípio da concordância prática ou harmonização, também conhecido como princípio da interpretação conforme a Constituição.

Esse princípio consiste em buscar uma solução que permita a coexistência dos direitos ou garantias em conflito, de forma a preservar ao máximo o conteúdo e a eficácia de cada um deles. Em outras palavras, o intérprete deve buscar uma interpretação que não anule ou enfraqueça nenhum dos direitos em conflito, mas que ao contrário, permita que ambos possam ser exercidos de forma plena e efetiva.

A harmonização é uma técnica de interpretação que tem por objetivo superar aparentes antinomias entre os preceitos constitucionais, buscando uma solução que permita a convivência harmônica entre os valores ou interesses em jogo. Para tanto, é necessário buscar uma interpretação que dê a cada norma o máximo possível, sem prejudicar as demais normas da Constituição. Essa técnica é essencial para garantir a aplicação prática e efetiva dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Importante destacar que a concordância prática não significa a simples sobreposição dos diferentes direitos ou garantias fundamentais em conflito. Pelo contrário, ela busca uma solução que leve em conta as peculiaridades do caso concreto e as finalidades da Constituição, de forma a garantir a proteção integral de todos os bens jurídicos em questão. Desse modo, a concordância prática ou harmonização pode ser vista como um método de interpretação que busca uma solução equilibrada e proporcional para os conflitos constitucionais.

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 416

De acordo com a teoria de Robert Alexy,⁴¹ em situações de conflito entre princípios, não se pode simplesmente excluir um dos princípios em favor do outro. Nesse sentido, Alexy propõe a aplicação do princípio da precedência condicionada ou da ponderação de interesses.

A ponderação é um processo em que os diferentes valores e interesses em conflito são comparados e sopesados, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, a fim de se chegar a uma solução que minimize os benefícios de um princípio em detrimento do outro.

Assim, ao utilizar a técnica de ponderação, um dos princípios pode ser relativizado ou condicionado em razão da precedência do outro, que, por ter maior peso, deve predominar na solução do caso concreto. Entretanto, é importante destacar que a relativização ou acomodação de um princípio não significa a sua exclusão total ou a sua negação. Dessa forma, a aplicação da precedência condicionada por meio da ponderação permite a harmonização de princípios conflitantes, buscando uma solução equilibrada e justa para o caso concreto.

Para Ronald Dworkin,⁴² em situações de competição entre princípios, o juiz deve buscar uma solução que leve em conta o peso relativo dos princípios em conflito. Dessa forma, é necessário avaliar a importância de cada princípio em relação ao caso concreto, levando em consideração a sua dimensão e seu impacto na realização dos valores fundamentais da Constituição.

Assim, ao sopesar os valores em conflito, o juiz deve buscar uma solução que preserve o máximo possível dos valores envolvidos, evitando o sofrimento total de um em detrimento do outro. Para Dworkin, o papel do juiz não é simplesmente aplicar a lei, mas sim interpretá-la e adaptá-la às novas circunstâncias, de modo a garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Em relação ao caso da prisão civil por dívida de alimentos, por exemplo, o juiz deve levar em consideração tanto o princípio da solidariedade familiar, que impõe a obrigação de prestar alimentos aos membros da família em situação de necessidade, quanto o princípio da liberdade individual, que garante o direito à liberdade e à autonomia da vontade.

Nesse contexto, o juiz deve avaliar o peso de cada um desses princípios em relação ao caso concreto, buscando uma solução que preserve a autoridade humana e os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

⁴¹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 669

⁴² DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Néilson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 568.

Diante desse conflito de princípios, analisemos os principais princípios regidos pela Constituição Federal, aplicáveis ao Direito de Família, e consoante ao Direito de Liberdade.

O princípio da solidariedade é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, que se baseia na ideia de que as pessoas devem agir de forma cooperativa e se responsabilizar pelos interesses da coletividade. Esse princípio é especialmente relevante no âmbito das relações familiares, em que os membros devem se ajudar mutuamente e contribuir para o bem-estar da família como um todo.

No contexto da obrigação alimentar, o princípio da solidariedade impõe a obrigação de prestar alimentos aos membros da família em situação de necessidade, como forma de garantir a sua subsistência e ansiedade. Essa obrigação não se limita aos pais em relação aos filhos menores, mas se estende também aos demais membros da família que se encontram em situação de vulnerabilidade, como os idosos e os deficientes.

No âmbito jurídico, o princípio da solidariedade está presente em diversas áreas do direito, como no direito do trabalho, no direito previdenciário, no direito ambiental, no direito das relações de consumo, entre outras. Em todas essas áreas, a solidariedade é entendida como um valor a ser protegido e promovido, visando à construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, o princípio da solidariedade é fundamental para a proteção dos direitos humanos e para a promoção da justiça social, garantindo que os mais sejam protegidos e amparados pela sociedade como um todo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direito. Ele está presente na Constituição Federal de 1988 como um valor supremo, que deve orientar todas as decisões e ações do poder público e da sociedade em geral.

Ingo Sarlet defende o conceito de dignidade da pessoa humana como,

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴³

Esse princípio é a base para o reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a privacidade, a saúde, a educação, entre

⁴³ SARLET, Ingo. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

outros. Ele implica que as leis, políticas e práticas do Estado devem ser orientadas para promover a promoção da pessoa humana e garantir o respeito aos seus direitos e necessidades.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana também exige que as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração em todas as esferas da vida, incluindo nas relações interpessoais, nas instituições sociais e nas decisões políticas. Ele é um princípio fundamental para a construção de uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Na relação com a prisão civil por dívida, o princípio da dignidade da pessoa humana é afetado de forma direta, pois a privação de liberdade é uma medida extrema que interfere profundamente na vida do indivíduo. Nesse sentido, o uso da prisão civil como forma de obrigar o devedor a pagar sua dívida é bastante questionado, pois pode ferir a autoridade da pessoa humana ao privá-la de sua liberdade por um motivo meramente patrimonial.

Por isso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser levado em consideração na análise da prisão civil por dívida, sendo necessário avaliar se essa medida é realmente necessária e proporcional, de forma a garantir a proteção da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Outro princípio importante contemplado pela Constituição Federal, trata-se do princípio da cidadania que está intimamente ligado à ideia de que todos os indivíduos têm direitos e deveres perante a sociedade e o Estado. Ele está previsto na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, da democracia e da autonomia da pessoa humana.

Esse princípio implica que cada pessoa é considerada um cidadão, com direitos e deveres, independentemente de sua origem social, raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra condição. Isso significa que todos têm o direito de participar da vida política do país, de exercer a liberdade de expressão, de se manifestar e de reivindicar seus direitos.

O princípio da cidadania também implica que o Estado deve garantir condições para que todos os cidadãos possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres. Isso inclui o acesso à educação, saúde, segurança, moradia, transporte e outros serviços essenciais. Além disso, o Estado deve zelar pela proteção dos direitos individuais e coletivos e promover a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Em relação ao princípio da liberdade, é um dos princípios fundamentais do Direito, que se baseia na ideia de que todo indivíduo tem o direito de agir e se expressar sem interferências proibidas de terceiros ou do Estado.

Essa liberdade pode ser entendida de diferentes formas, desde a liberdade individual a liberdade econômica, política e cultural até no âmbito do direito penal, é um princípio considerado fundamental, pois garante aos indivíduos o direito de não serem privados de sua liberdade sem a obrigação de observância do devido processo legal e das garantias processuais previstas na Constituição. Além disso, ele limita a atuação do Estado na aplicação de recompensas penais, embora estas sejam proporcionais e adequadas ao crime cometido.

O princípio da liberdade tem uma dimensão individual e coletiva. Na dimensão individual, a liberdade se refere à autonomia da vontade, ou seja, à capacidade do indivíduo de tomar suas próprias decisões e agir de acordo com suas próprias convicções, desde que não viole os direitos de terceiros ou a ordem jurídica. Na dimensão coletiva, a liberdade se refere à participação do indivíduo na vida em sociedade, que inclui a liberdade de associação, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a liberdade de reunião, entre outras.

No que pese, este princípio está presente em diversas normas e instrumentos jurídicos, o exercício da liberdade não é absoluto, sendo limitado por outros princípios e valores igualmente importantes, como a conquista da pessoa humana, a igualdade, a segurança, a ordem pública, entre outros.

Existe também um princípio que está intimamente ligado à relação de pais e filhos, trata-se do princípio da paternidade responsável, que é um conceito que se refere à responsabilidade que os pais têm em relação à criação, educação e sustento dos seus filhos. Ele está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à manutenção, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade.”

Assim, o princípio da paternidade responsável implica que os pais devem ser responsáveis pela educação, desenvolvimento e bem-estar dos seus filhos, tanto no aspecto material quanto no aspecto emocional e afetivo. Isso inclui garantir o sustento financeiro dos filhos, dar-lhes amor e atenção, e criar um ambiente familiar saudável e acolhedor.

Além disso, o princípio da paternidade responsável também envolve a conscientização dos pais sobre a importância da prevenção da gravidez indesejada, o planejamento familiar e o respeito aos direitos reprodutivos e sexuais de cada indivíduo. Dessa forma, o princípio da paternidade responsável é fundamental para garantir a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, assim como para promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

Seguindo nesta mesma linha, nos deparamos com o princípio do melhor interesse da criança, que trata-se de um conceito fundamental no Direito da Infância e da Juventude, que se refere à ideia de que todas as decisões relacionadas à criança devem ser tomadas em conta o que é melhor para ela. Esse princípio é reconhecido em diversas legislações e instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Assim, ao aplicar o princípio do melhor interesse da criança, deve-se levar em consideração todos os aspectos relacionados à vida da criança, como sua saúde física e mental, sua segurança, sua educação, sua relação com a família e a comunidade, e seu desenvolvimento global. As decisões tomadas devem ser pautadas pelo interesse superior da criança, buscando sempre a sua proteção e promoção de seus direitos.

O princípio do melhor interesse da criança é aplicado em diversas áreas, como na definição da guarda, na regulamentação de visitas, na adoção, na destituição do poder familiar, na intervenção em casos de violência doméstica, entre outros. A garantia desse princípio é essencial para assegurar o desenvolvimento saudável e proteção das crianças, bem como para promover o respeito aos seus direitos humanos e garantidos como pessoa em formação.

Nos casos de prisão civil do devedor de alimentos, um princípio primordial para tutelar os direitos desse indivíduo trata-se do princípio da ampla defesa, que garante ao acusado o direito de se defender em todas as fases do processo, assegurando-lhe o contraditório e a possibilidade de produzir provas e apresentar argumentos que pode influenciar uma decisão judicial. Está previsto em diversos artigos da Constituição Federal brasileira, destacando-se o:

Artigo 5º, inciso LV:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes⁴⁴

Esse princípio é considerado um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, pois visa garantir o equilíbrio entre as partes envolvidas em uma ação judicial, garantindo que todos tenham a mesma oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, além de garantir a presunção de inocência, um dos princípios básicos do Direito Penal.

Dessa forma, a ampla defesa é um direito fundamental do cidadão, que deve ser assegurado em todas as instâncias do processo, desde a fase de investigação até a sentença

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, data. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2kjjELKhtm>. Acesso em: 05 de Maio de 2023

final, permitindo que o acusado exerça plenamente o seu direito de defesa e tenha uma decisão justa e imparcial.

Na esfera da execução de alimentos sob o rito de prisão, aplicam-se os princípios gerais da execução civil, tais como o princípio da efetividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da efetividade tem por objetivo garantir a concretização da prestação alimentar, de forma a assegurar a subsistência do alimentando. Nesse sentido, a prisão civil é uma medida excepcional que deve ser utilizada apenas em último caso, quando esgotadas todas as outras formas de execução previstas em lei.

O princípio da proporcionalidade exige que a medida de prisão civil seja adequada, necessária e proporcional ao fim que se pretende atingir, ou seja, o cumprimento da obrigação alimentar. A prisão civil deve ser aplicada de forma individualizada e justificada, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto.

O princípio da razoabilidade impõe que a medida de prisão civil seja razoável e proporcional, levando em consideração a capacidade financeira do devedor e a necessidade do alimentando. Assim, não é razoável aplicar a prisão civil a um devedor que não tem condições de pagar a dívida, e que está tentando buscar soluções para resolver a situação.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe que a execução de alimentos sob o rito de prisão seja realizada de forma a preservar a dignidade do devedor. A prisão civil não pode ser utilizada como forma de punição ou de vingança, mas sim como meio de pressão para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Exige-se que a execução seja realizada com respeito à dignidade da pessoa do devedor, garantindo-se condições mínimas de vida e de tratamento digno no caso de eventual prisão.

2.3. A prisão civil no âmbito internacional

O estudo do direito comparado é importante para compreender as diferentes abordagens e legislações sobre o tema em diferentes países, e assim, permitir a adoção de medidas mais adequadas e justas em cada contexto jurídico. No caso específico da prisão civil por dívidas, é importante refletir sobre as consequências dessa medida e avaliar se ela é realmente efetiva para alcançar o objetivo de cobrar as dívidas ou se há alternativas mais adequadas e justas.

Em Portugal, a pena de prisão civil por dívidas, incluindo a de alimentos, foi abolida há décadas e não é mais aplicada no país. Essa mudança no ordenamento jurídico português

foi motivada por uma compreensão de que a prisão por dívidas é uma medida desproporcional e que viola os direitos fundamentais dos devedores.

De acordo com Maciel⁴⁵, a prisão civil no Direito Comparado, levando em conta os principais países europeus, desenvolveu-se da seguinte forma:

a) Direito Francês, a prisão civil foi utilizada como uma medida de coação para o devedor pagar suas dívidas, mas a partir da Revolução Francesa em 1789, a ideia de liberdade individual ganhou grande importância e a prisão civil passou a ser considerada uma violação dessa direito fundamental.⁴⁶

Com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, a prisão civil foi abolida no Direito Francês, exceto para casos de inadimplemento de obrigações alimentares. Posteriormente, em 1972, a prisão civil por dívida alimentar também foi abolida na França, tornando-se um dos primeiros países a adotar essa medida.

Atualmente, a França adota uma abordagem mais progressista em relação à execução de dívidas, priorizando o jogo mais efetivo de cobrança, como penhora de bens e rendas, em detrimento da prisão civil. Porém, embora a prisão civil por dívida tenha sido abolida, a falta de pagamento da pensão alimentícia ainda é considerada uma violação grave do dever familiar e pode levar à compensação civis e penais.

No que se refere às satisfações civis, o devedor pode ter seus bens penhorados para garantir o pagamento dos alimentos devidos. Além disso, a falta de pagamento de alimentos pode configurar um delito penal de abandono de família, sujeito a punições mais diversas, como multa e até mesmo a destituição do poder familiar.

Portanto, no Direito Francês, a prisão civil por inadimplência de prestação alimentícia não é considerada um meio coercitivo de execução da dívida, mas sim uma medida punitiva penal para casos extremos de abandono de família.

b) Direito inglês: o Direito inglês também utilizou a prisão civil por dívida durante muito tempo, mas com algumas particularidades. No início, a prisão era utilizada como uma forma de coagir o devedor a pagar suas dívidas, mas logo se transformou em uma forma de punição, na qual o devedor ficava preso por um período determinado, independentemente do pagamento da dívida. Com o tempo, houve uma mudança na compreensão do instituto, e a prisão passou a ser utilizada apenas em casos de dívidas de caráter público, como as dívidas fiscais.

⁴⁵ MACIEL, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil**. 2009. 46 p. Monografia do Curso de Direito (Graduação) da Universidade Estadual de MS. UEMS, Dourados, novembro de 2009

⁴⁶ PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p.76.

c) Direito alemão: no Direito alemão, a prisão civil por dívida foi abolida em 1949, após a Segunda Guerra Mundial. Antes disso, a prisão era utilizada como uma forma de coagir o devedor a pagar suas dívidas, mas com a mudança no contexto histórico, houve uma revisão da legislação e a prisão foi considerada uma medida desproporcional.

d) Direito Italiano: Conforme destacado por Maciel⁴⁷, historicamente o Direito italiano admite a prisão por investigação originária das condenações criminais, sendo conhecida como prisão pessoal por débito. Porém, em 1942, com a entrada em vigor do novo Código Civil italiano, foi extinta a prisão civil por suspeita, mesmo no caso de inadimplemento de pensão alimentícia. Assim, no Direito italiano atual, a execução de dívidas alimentares se dá apenas por meio de medidas patrimoniais, como a penhora de bens do devedor, sem que seja admitida a prisão civil por esse motivo.

d) Direito Argentino: Na Argentina a Lei n. 13.074/2003 (cujo diploma antecedente foi a Lei n. 269/1999), e regulamentado pelo Decreto n. 340, de 8 de março de 2004, criou o Registro de Devedores Alimentares Morosos na cidade de Buenos Aires, que tem como função organizar uma lista de todas as pessoas que devem três cotas de alimentação seguidas ou cinco alternadas, determinadas ou homologadas por sentença. Além disso, a legislação prevê facilitar para os devedores, como restrições em atividades pessoais, comerciais e bancárias, como obtenção de crédito, abertura de conta corrente, habilitação para abertura de comércio ou indústria, entre outras. Os devedores também são impedidos de ocupar cargos públicos ou diretivas de pessoas jurídicas e cargos postulares eletivos, caso não obtenham previamente um certificado de que não são devedores registrados.⁴⁸

Essa medida adotada pelo Direito argentino, de criação do Registro de Devedores Alimentares Morosos, busca utilizar o interruptor de pressão social e econômica para coagir o devedor a cumprir sua obrigação alimentar. Ao restringir o acesso do devedor a serviços e oportunidades, a lei pretende aumentar a pressão sobre ele, incentivando o cumprimento da obrigação alimentar. É uma medida de caráter extrajudicial, que não envolve prisão civil por dívida alimentar, mas sim acompanhamento administrativo que visa incentivar o cumprimento da obrigação de alimentos.

e) Direito Espanhol: a Lei n.º 15/2005, de 8 de julho de 2005, introduz uma disposição adicional no Código Civil espanhol, estabelecendo que o Estado garante o pagamento de alimentos reconhecidos e não pagos a favor de filhos menores em acordo homologado

⁴⁷ MACIEL, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil**. 2009. 46 p. Monografia do Curso de Direito (Graduação) da Universidade Estadual de MS. UEMS, Dourados, novembro de 2009

⁴⁸ PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p. 77.

judicialmente ou resolução judicial, através de legislação específica que especifique o regime de cobertura nessas situações. A lei também altera a regulamentação relativa à separação e divórcio.

Direito Português: A Lei n.º 75/1998, de 19 de novembro, instituiu o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, o qual é administrado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social em Portugal. O fundo tem como objetivo garantir o pagamento dos alimentos devidos a menores quando estes não forem pagos pelos seus devedores, por meio de adiantamentos que serão posteriormente recuperados através de processos de execução.

Quando uma pessoa obrigada judicialmente a prestar alimentos não está em condições de fazê-lo por meio das vias previstas pelo decreto-Lei n. 314/78 que trata da Organização Tutelar do Menor em Portugal e estabelece procedimentos para a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos jovens em situações de risco ou vulnerabilidade, o Estado pode assegurar o pagamento das prestações, conforme mencionado acima. O valor das prestações será fixado pelos tribunais e perdurará enquanto as circunstâncias justificarem sua concessão.

f) Direito Uruguaio: No Direito uruguaio, o juiz pode nomear um interventor com o objetivo de garantir o pagamento da pensão alimentícia, evitando que o beneficiário seja prejudicado por negligência, egoísmo ou má-fé do devedor. Essa medida é menos onerosa e vexatória do que a execução de bens móveis do devedor, especialmente para aqueles que são trabalhadores autônomos. O interventor é responsável por fiscalizar a situação financeira do devedor e garantir o pagamento da pensão em dia, por meio de medidas como o bloqueio de contas bancárias ou a retenção de parte do salário.⁴⁹

As chamadas "astreintes" são uma medida importante para garantir o pagamento regular da pensão alimentícia. Trata-se de uma multa diária aplicada ao devedor em caso de descumprimento da obrigação alimentar. Além disso, o juiz pode decretar medidas cautelares, como bloqueio de bens ou contas bancárias do devedor, para garantir o pagamento da pensão.

No que se refere à possibilidade de o demandado ausentar-se do país, o Código de Menores prevê a necessidade de deixar garantia suficiente sempre que solicitado pelo autor da ação de alimentos. Isso significa que o demandado deve prestar uma garantia, como uma fiança, para assegurar o pagamento da pensão em caso de sua ausência do país. Em casos de urgência, como quando há risco iminente de falta de alimentos aos filhos menores, o juiz pode ordenar o fechamento das fronteiras para garantir o trânsito da cobrança.

⁴⁹ PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p.78.

Essas medidas mostram uma preocupação crescente com a proteção dos direitos das crianças e dos alimentandos, assim como com a dignidade humana, que deve ser respeitada mesmo em casos de inadimplemento de dívidas. Mesmo sem uma análise mais profunda, podemos perceber que muitos países já aboliram a prisão civil por dívidas, especialmente em nações mais desenvolvidas, como Portugal, Espanha, Itália e França. Se observa não apenas a inefetividade da medida prisional, mas também a perspectiva da proteção da pessoa, que é central no direito contemporâneo. O princípio da dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e deve prevalecer sobre a regra que permite a limitação da liberdade do sujeito. Portanto, a proteção da pessoa deve ser uma das principais preocupações na aplicação de medidas para garantir o pagamento da pensão alimentícia, buscando sempre preservar o núcleo familiar e evitar danos emocionais e psicológicos aos envolvidos.

4. PROPOSTAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR

4.1. Problematização da prisão civil do devedor de alimentos

É necessário avaliar em que medida a prisão civil por dívidas de alimentos no Brasil tem sido aplicada de forma proporcional e adequada aos casos concretos, levando em conta as particularidades de cada situação e o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. Além disso, é importante examinar alternativas mais eficazes e menos invasivas para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, como o bloqueio de contas bancárias e penhora de bens, que podem ser menos danosos para a vida do devedor e de sua família.

Otto Bachof⁵⁰, defende que é possível haver a inconstitucionalidade de normas constitucionais, é uma tese controversa no campo do direito constitucional, porém é uma tese controversa no campo do direito constitucional. A maioria dos estudiosos dessa área sustenta que, em um sistema jurídico como o brasileiro, no qual a Constituição é a norma fundamental e suprema, não é possível que uma norma constitucional seja declarada inconstitucional por outra norma constitucional, pois não há autoridade entre elas.

No entanto, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Ou seja, a própria Constituição reconhece a existência de princípios e direitos não expressos em seu texto, mas que dela decorrem ou são decorrentes de tratados internacionais.

Segundo Bachof⁵¹, a constituição formal refere-se ao processo de elaboração da constituição, incluindo o procedimento de formação e designação, bem como as regras de alteração ou emenda. Essa constituição é considerada formal porque é criada e alterada através de procedimentos formais mantidos na própria Constituição, que podem incluir, por exemplo, a exigência de votação em dois turnos e maioria aprovada para a aprovação de emendas constitucionais. Já a constituição material refere-se à obediência das normas constitucionais na vida real, ou seja, à sua aplicação prática. Ela pode ser mais ou menos efetiva dependendo da cultura política e do nível de respeito aos valores e princípios constitucionais por parte das instituições e indivíduos do Estado.

⁵⁰ BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994. p.92.

⁵¹ BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994. p.39.

Na referida obra há um apontamento de diversas possibilidades de inconstitucionalidades de normas contidas no texto de uma constituição, como a violação escrita da CF, a inconstitucionalidade das normas ilegais, a inconstitucionalidade das leis que alteram a CF e a inconstitucionalidade por infração a um direito supralegal. Ele ainda acrescenta que uma norma constitucional pode ser considerada inconstitucional por contrariar o espírito da CF ou como suas finalidades, como a promoção do bem-estar geral, a justiça, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, entre outras.

É uma questão controversa na doutrina jurídica e nas jurisprudências dos tribunais. Alguns autores defendem que, apesar de uma norma constitucional ter sido elaborada seguindo todas as formalidades, ela pode ser materialmente inconstitucional, ou seja, contrária aos princípios e valores fundamentais da Constituição.

Essa visão é embasada na ideia de que a Constituição não é um mero conjunto de normas, mas sim uma estrutura normativa que reflete princípios e valores fundamentais, que deve guiar toda a atividade do Estado e das demais normas jurídicas. Nesse sentido, se uma norma constitucional contraria esses princípios e valores fundamentais, ela pode ser considerada materialmente inconstitucional.

Por outro lado, há autores que defendem a ideia de que a inconstitucionalidade só pode ocorrer em relação ao procedimento de elaboração da norma, não em relação ao seu conteúdo. Essa corrente entende que, se uma norma foi elaborada de acordo com o processo previsto na Constituição, ela é constitucional, mesmo que seu conteúdo possa ser questionado sob o ponto de vista da moral ou dos princípios constitucionais. Em todo caso, cabe aos tribunais e à jurisprudência definir qual posição será adotada em cada caso concreto.

Bachof argumenta que o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como outros princípios fundamentais, deve prevalecer sobre as normas inferiores, mesmo que estas tenham sido originariamente protegidas pela constituição. Sendo assim, a prisão civil por dívida de alimentos, prevista no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, pode ser considerada inconstitucional, por entrar em conflito com princípios fundamentais defendidos na Constituição brasileira.

Além disso, a medida é considerada ineficaz na solução do problema da falta de pagamento de alimentos e pode causar graves consequências para o devedor, como a ruptura do convívio familiar e a perda do emprego.

Os Autores Alexy⁵² e Dworkin⁵³ defendem uma solução de antinomias jurídicas por meio da ponderação de princípios e valores envolvidos como já mencionado em capítulos anteriores. De acordo com Alexy, a ponderação é um processo de tomada de decisão racional que leva em conta a importância de cada princípio ou valor em conflito para o caso em análise. Já para Dworkin, a solução de antinomias deve levar em conta o direito como um todo, e não apenas as normas em conflito, buscando uma interpretação coerente e principiológica do ordenamento jurídico. Ambos os autores defendem a importância dos princípios na interpretação e aplicação do direito.

A prisão civil do devedor de alimentos não guarda proporcionalidade com as penas previstas no Código Penal para crimes de igual ou maior gravidade, o que a torna ainda mais problemática do ponto de vista constitucional. Isso porque, enquanto a prisão civil do devedor de alimentos tem o objetivo de coagi-lo a cumprir com sua obrigação alimentar, as penas criminais têm por finalidade a retribuição pelo mal causado à sociedade e a prevenção geral e especial de novos delitos.

Além disso, as condições do sistema prisional brasileiro são alarmantes e configuram uma violação aos direitos humanos. A superlotação, a falta de higiene e de condições mínimas de saúde e saneamento básico, a violência entre presos, a atuação de grupos criminosos dentro das prisões e a não separação entre criminosos de alta periculosidade e presos comuns, sendo todos colocados em celas apertadas e insalubres, são apenas alguns dos problemas enfrentados pelo sistema. Diante desse cenário, a prisão civil do devedor de alimentos pode representar uma ameaça ainda maior à sua preservação e integridade física e psicológica.

Dessa forma, a prisão civil, ao ser utilizada como meio de coerção para o cumprimento de uma obrigação civil, acaba desvirtuando sua finalidade original e se assemelhando a uma pena criminal. Isso pode levar a situações de abuso e arbitrariedade, em que a prisão é utilizada não como um meio de garantir a passagem do direito alimentar, mas como uma forma de punir o devedor e de exercer uma pressão excessiva sobre ele.

Como a possibilidade de prisão é aplicável apenas aos devedores de alimentos que suportam condições precárias, essa medida coloca em demonstração de uma desigualdade social que é incompatível com a ideia de um Estado Democrático de Direito.

A prisão civil pode ser entendida como um castigo cruel, desumano e degradante, na medida em que coloca o devedor em situação de extrema vulnerabilidade, sem acesso a

⁵² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 669

⁵³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Néelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 568

condições dignas de sobrevivência, o que contraria os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, trás: “Ninguém será tolerado a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

O posicionamento do Ministro Celso de Mello, bem como o de Flávia Piovesan, Antonio Cançado Trindade e Sylvia Steiner, é que os tratados internacionais de direitos humanos possuem valor constitucional no Brasil, em virtude do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.⁵⁴

Isso significa que esses tratados são respeitados parte do ordenamento jurídico brasileiro e têm o mesmo status das normas constitucionais, devendo ser aplicados e respeitados pelos poderes públicos e pela sociedade em geral. Dessa forma, os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil seja parte, o que amplia a proteção dos direitos humanos no país.

O argumento contrário à prisão civil é baseado na ideia de que a Constituição Federal (CF) tem como objetivo fundamental garantir a liberdade do ser humano. Segundo esse ponto de vista, a interpretação da CF deve ser orientada pela proteção dos direitos e garantias fundamentais, com a prevalência dos princípios da liberdade, conquista e cidadania sobre o interesse particular.

Assim, a prisão civil seria considerada uma medida desproporcional e contrária aos princípios fundamentais da CF, já que viola a liberdade e a prisão do indivíduo. Além disso, a prisão civil é vista como uma medida extrema, que só deve ser aplicada em situações involuntárias, quando todas as outras alternativas já foram esgotadas.

Esse argumento é baseado em uma visão de que a conquista humana é um valor absoluto e deve ser protegido acima de qualquer outro interesse, incluindo o interesse particular ou coletivo. Por essa razão, a prisão civil é considerada uma medida incompatível com o respeito aos direitos humanos e à proteção da titularidade da pessoa humana.

Nesse contexto, surge a pergunta: existem outras formas mais eficazes de solucionar a questão do inadimplemento da verba alimentar?

Com absoluta certeza, existem outras medidas cabíveis e efetivas para solucionar a questão do inadimplemento da verba alimentícia, como a execução patrimonial dos bens do devedor, o sequestro de valores de sua conta corrente bancária, o arresto de seus bens, do seu saldo de FGTS, a penhora on-line, entre outras.

⁵⁴ PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. p.115.

Essas medidas são previstas no Código de Processo Civil e têm como objetivo garantir o pagamento da pensão alimentícia devida ao alimentado de forma efetiva e rápida, sem a necessidade de recorrer à prisão civil do devedor, que é uma medida extrema.

A ideia que se defende é a de que a execução alimentar deve se dar através da cobrança sobre os bens do devedor, e não por meio da prisão civil. Ou seja, o patrimônio é que deve responder pela dívida alimentar, não o corpo do indivíduo.

Isso significa que, quando há uma dívida alimentar, deve-se fiscalizar à Justiça para que seja determinado o pagamento dessa dívida. A partir daí, o devedor deve ser notificado para notificação ou pagamento dentro do prazo estipulado. Se o devedor não confirmar o pagamento, deve-se iniciar a execução da dívida, que consiste em buscar os bens do devedor para que sejam penhorados e leiloados, de forma a garantir o pagamento da dívida alimentar.

Essa abordagem é vista como mais justa e compatível com os direitos fundamentais, já que não envolve a privação da liberdade do indivíduo. Ao invés disso, busca-se garantir o direito à alimentação por meio da cobrança sobre o patrimônio do devedor.

Também se argumenta que a prisão do devedor não resolve a questão financeira, uma vez que, se o devedor for preso, ele ficará impossibilitado de trabalhar e, portanto, de auferir rendimentos para pagar o que deve.

Essa posição é especialmente relevante quando se considera que muitos dos devedores são autônomos, vendedores ou possuem empregos informais, o que significa que eles dependem diretamente de sua capacidade de trabalhar para gerar renda. Se essas pessoas foram presas, elas ficaram impossibilitadas de trabalhar, o que apenas agrava a situação financeira e dificulta ainda mais o pagamento da dívida.

Além disso, a prisão do devedor por um curto período de tempo, como trinta ou sessenta dias, pode ser vista como ineficaz para resolver a questão da dívida alimentar. Afinal, muitas vezes a dívida acumulada é muito maior do que o valor que o devedor poderia pagar com seus rendimentos em um período tão curto. Nesse sentido, a prisão se mostra como uma medida punitiva, mas pouco eficaz para resolver o problema da dívida alimentar.

Outro problema está acerca da convivência entre os presos comuns e os presos civis pode ser maléfica, especialmente para aqueles que nunca estiveram presos antes. Além disso, é fato que nossos cárceres superlotados não têm como função reeducar os presos, o que pode contribuir para a perpetuação do ciclo criminoso.

Nesse sentido, é importante considerar que a prisão civil não deve ser utilizada como um teste de solvabilidade do devedor. Em outras palavras, não é justo ou efetivo prender

alguém por não conseguir pagar uma dívida alimentar, já que a prisão não resolve o problema financeiro e pode ter efeitos negativos na vida do devedor e da sociedade em geral.

E por fim, nas hipóteses em que o devedor de alimentos está em situação de penúria, ou é pessoa pobre, não é justo que a família seja responsável por ter que angariar recursos para pagar uma dívida que não lhes pertence.

Cabe destacar que o entendimento acerca da inconstitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos é uma posição doutrinária minoritária e que a prisão prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal ainda é considerada válida pela maioria da doutrina e da jurisprudência brasileira. Em suma, trata-se de uma discussão jurídica complexa e que existem posicionamentos diferentes a respeito do tema. No entanto, é fundamental que o debate seja realizado de forma ética e respeitosa, buscando sempre a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4.2. Posicionamentos Jurisprudenciais No Brasil

Argumentando que a prisão civil é uma medida necessária para garantir a transferência do direito alimentar do credor. Segundo essa perspectiva, a prisão seria um meio coercitivo para obrigar o devedor a cumprir com a obrigação alimentar, sobretudo quando outras medidas como o desconto em folha de pagamento ou a penhora de bens não foram eficazes. Além disso, argumenta-se que a prisão seria uma forma de coibir o comportamento irresponsável do devedor que, ao deixar de cumprir com a obrigação alimentar, estaria ocorrendo em risco a sobrevivência do alimentando.

Por outro lado, há doutrinadores que criticam a prisão civil do devedor de alimentos, afirmando que ela viola direitos fundamentais como a liberdade individual e a pena da pessoa humana. Segundo essa perspectiva, a prisão civil seria uma medida desproporcional e cruel, uma vez que o devedor estaria sendo privado de sua liberdade sem ter cometido um crime. Além disso, argumenta-se que a prisão não seria efetiva para solucionar o problema da falta de pagamento de alimentos, já que o devedor não teria como gerar recursos para quitar a dívida enquanto estivesse preso.

Outra crítica é a de que a prisão civil do devedor de alimentos não leva em consideração as razões que levaram à falta de pagamento. Por exemplo, pode ser que o devedor esteja desempregado ou tenha sofrido algum tipo de dificuldade financeira que o impeça de cumprir com a obrigação alimentar. Nesses casos, a prisão seria uma medida injusta.

Diante disso, vejamos algumas posições favoráveis e contrárias ao instituto da prisão civil do devedor de alimentos:

O Ministro Fux, do STF, ao dizer que: “A natureza da prestação alimentícia, urgente e indispensável ao ângulo da solidariedade humana, timbra-lhe com singularidades marcantes, e justifica a forma de sua efetivação”.⁵⁵

Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart⁵⁶ entendem que:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existem outros meios idôneos à tutela do direito [...]. Conquanto se trate de vício violento à defesa individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução de alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que pode ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna ao alimentado.

Do mesmo modo, Didier⁵⁷ entende que o uso de medidas de coerção, como a prisão civil do devedor de alimentos, pode ter um efeito negativo na busca de soluções consensuais para a questão alimentar. Isso porque, ao saber que pode ser preso em caso de inadimplência, o devedor pode se sentir desestimulado a negociar um acordo de alimentos com o credor. Dessa forma, as medidas coercitivas poderiam acabar prejudicando justamente a obediência do direito alimentar, ao invés de garantir a sua obediência.

Por certo, a prisão civil é desumana e cruel, e em muitos casos é até pior (mais grave) que uma sanção penal. Assim entendeu o STF no HC n. 77.527-MG, em voto do ministro Marco Aurélio, in verbis:

Fosse o paciente infrator da legislação penal, havendo cometido um crime, haveria contra si pena igual ou inferior a quatro anos, podendo diante das circunstâncias judiciais favoráveis, cumpri-la integralmente em regime aberto. No entanto, por ser um simples devedor, há de observar os trinta dias de custódia no regime fechado, como se envolvido, na espécie, em um crime hediondo. O passo é demasiadamente largo e conflita com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo surgir gritante incoerência. O meio coercitivo de pagamento do débito não deve desaguar em situação mais gravosa do que aquela que decorria de uma prática verdadeiramente criminosa. [Grifos nossos].⁵⁸

Compartilhando das mesmas ideias, manifestou-se o ministro Carlos Veloso, no referido julgado que “seria razoável que alguém que não foi acusado da prática de um crime

⁵⁵ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2. p. 427.

⁵⁶ MARINONI, L. G. Arenhart, S. L. **Execução**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3. v. p.500.

⁵⁷ DIDIER, F.; Braga, P. S.; Oliveira, R. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2008. 2. v. p. 713.

⁵⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Habeas Corpus n. 77.527-MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/740349> acesso em 13 de maio de 2023.

de abandono material (CPB, art. 244), ficasse preso, em regime fechado, na companhia de criminosos comuns”.⁵⁹

O Desembargador do TJSP, ex-ministro do STF, Cezar Peluso, em 26.4.1998, enfatizou que “não se justifica a modalidade extrema de prisão civil do devedor de alimentos que possui disponibilidades, de arresto e penhora cuja efetivação garante a imediata satisfação do credor”. Em resumo, a prisão só poderia se justificar nos casos em que o devedor por meio de má fé, atrapalha o processo e usa a resistência como preceito para não cumprir a obrigação.

Já em relação a algumas das alternativas propostas no presente trabalho, especificamente quanto ao FGTS, o STJ, no REsp n. 1.083.061-RS, já deliberou favoravelmente à questão, enunciando que ele pode ser penhorado para quitar parcelas de pensões alimentícias atrasadas.

Esse foi o entendimento unânime da 3ª Turma do STJ em processo relatado pelo ministro Massami Uyeda. Após uma ação de investigação de paternidade, a mãe de um menor entrou com ação para receber as pensões referentes aos meses entre a data da investigação e o início dos pagamentos. Depois da penhora dos bens do pai, constatou-se que esses não seriam suficientes para quitar o débito. A mãe pediu então a penhora do valor remanescente da conta do FGTS. O pedido foi negado em 1ª instância e a mãe recorreu. O TJRS acabou por confirmar a sentença, alegando que as hipóteses para levantar o FGTS, listadas no art. 20 da Lei n. 8.036 de 1990, seriam taxativas e não previam o pagamento de pensão alimentícia. No recurso ao STJ, a defesa alegou que as hipóteses do art. 20 seriam exemplificativas, e não taxativas. Apontou-se, também, a grande relevância do pagamento da verba alimentar, além do dissídio jurisprudencial (julgados com diferentes conclusões sobre o mesmo tema). No seu voto, o relator, ministro Massami Uyeda, considerou que o objetivo do FGTS é a proteção do trabalhador de demissão sem justa causa e também na aposentadoria, bem como a proteção de seus dependentes. Para o ministro, seria claro que as situações elencadas na Lei n. 8.036/1990 têm caráter exemplificativo e não esgotariam as hipóteses para o levantamento do fundo, pois não seria possível para a lei prever todas as necessidades e urgências do trabalhador.

O ministro também considerou que o pagamento da pensão alimentícia estaria de acordo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. “A prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, mesmo que, para tanto, penhore-se o FGTS”, concluiu.

⁵⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Habeas Corpus n. 77.527-MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/740349> acesso em 13 de maio de 2023.

O que verifica-se é que existem poucos julgamentos em relação a implementação de alternativas diversas da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil, ainda é comum o uso banalizado da prisão civil como medida coercitiva para garantir o pagamento da pensão alimentícia em atraso. Porém, nos últimos anos, tem sofrido um esforço por parte do Poder Judiciário e da doutrina para a implementação de diversas alternativas da prisão civil do devedor de alimentos, que possam garantir o pagamento dos valores devidos de forma mais efetiva e menos gravosa

A adoção de tais medidas tem como objetivo principal garantir o direito alimentar do alimentado, sem prejudicar desnecessariamente o devedor. A prisão civil, por sua vez, é vista como medida extrema e deve ser utilizada apenas em casos involuntários, quando as demais medidas não se mostrarem eficazes para garantir o pagamento da pensão alimentícia.

No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que essas alternativas sejam integradas de forma efetiva em todo o país, e para que a prisão civil deixe de ser vista como a única opção para garantir o direito alimentar. É necessário que haja uma mudança cultural e jurídica nesse sentido, para que sejam garantidos os direitos tanto do alimentado quanto do devedor.

4.3. Soluções e alternativas diversas

O intuito do presente trabalho não é defender a simples abolição do instituto da prisão civil em face ao devedor de alimentos, mas sim mitigá-la, no sentido de que sejam criadas alternativas mais eficazes e justas para garantir o cumprimento das obrigações alimentares e proteger os direitos dos alimentandos.

As propostas inovadoras incluem a utilização de meios eletrônicos para a cobrança de dívidas alimentares, como a penhora online de contas bancárias e a criação de um cadastro nacional de devedores de alimentos, que permitem a localização mais rápida dos devedores e a cobrança mais efetiva das dívidas. Outra alternativa seria a criação de programas de capacitação profissional para os devedores de alimentos, visando a sua reintegração no mercado de trabalho e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar as dívidas alimentares.

Grisard Filho⁶⁰ defende e sugere alguns exemplos de medidas alternativas à prisão civil do devedor de alimentos, que visam garantir o cumprimento das obrigações alimentares sem que haja a privação da liberdade do devedor.

A prestação de serviços à comunidade pode ser uma opção para aqueles que não possuem patrimônio suficiente para quitar a dívida alimentar. Trata-se de uma medida que visa a beneficiar a sociedade como um todo, ao mesmo tempo em que o devedor de alimentos cumpre sua obrigação.

A suspensão ou restrição de direitos, como a retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do CPF ou do passaporte, podem ser medidas eficazes para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, já que passaram diretamente a vida do devedor. Porém, é preciso ter cuidado para não afetar os direitos essenciais do indivíduo, como o direito ao trabalho.

A atividade exercida do exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais também pode ser uma opção para garantir o pagamento das dívidas alimentares. Por exemplo, o devedor de alimentos pode ser impedido de realizar viagens ou comprar bens de luxo enquanto estiver inadimplente.

Álvaro Villaça Azevedo⁶¹ também sugere a aplicação de medidas cautelares, como a indisponibilidade de bens, a busca e apreensão de veículos, a interdição do exercício profissional, a suspensão de cartões de crédito, a suspensão do direito de participar de licitações e o bloqueio de cadastros de serviços de proteção ao crédito. Essas medidas podem ser utilizadas em conjunto, de acordo com a necessidade e possibilidade de cada caso, a fim de garantir o pagamento da dívida alimentar de forma mais eficaz e menos gravosa ao devedor.

Seguindo esse raciocínio, temos também a alternativa de restrição de abrir contas bancárias e a suspensão dos direitos políticos, por exemplo, podem ser medidas que dificultem a fuga do devedor e incentivo ao pagamento da pensão. Já a aguardar de prestar concurso público pode ser uma medida que motive o devedor a quitar sua dívida alimentar para ter acesso a esse tipo de oportunidade.

⁶⁰ GRISARD, Filho W. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas.** In: Pereira, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.20.

⁶¹ AZEVEDO, Álvaro. V. **Prisão civil por dívida.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.192.

Miguel Tedesco Wedy⁶² levanta a questão de que é difícil não observar a desproporcionalidade da prisão por pensão alimentícia não paga quando, por exemplo, o devedor está preso e paga a dívida. Se pagaram é porque tinham meios para o fazer. Se tivessem condições de pagar, o Estado deveria ter usado uma medida menos severa para coagir o devedor. Nesse caso, o Estado não conseguiu forçar o pagamento usando instrumentos menos estigmatizantes.

Pena Júnior,⁶³ defende a extinção da prisão civil do devedor de alimentos, ao defender que:

Fazer da prisão civil meio de coerção pessoal para o devedor de alimentos, equiparando-o a um criminoso qualquer, é uma violência medonha. Acreditamos que os próprios alimentados, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais. A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos. Somos contra a prisão civil do devedor de alimentos, principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, porém ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. Abalar sua condição econômico-financeira, seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Agora, tudo isso de maneira uniforme e urgente. Questões de alimentos devem ser resolvidas no máximo em setenta e duas horas, e esse é o grande desafio do sistema processual, já que a fome não pode esperar.

Para garantir a cobertura dos alimentos devidos em situações de inadimplência, Fachin (2005) defende o uso de recursos provenientes de doações, multas aplicadas em casos de desrespeito ao dever de prestar alimentos, entre outras fontes. Essa medida, segundo o autor, permitiria uma maior passagem na cobrança dos alimentos e reduziria a necessidade de seguir à prisão civil do devedor. Além disso, Fachin também sugere o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, para tentar solucionar os casos de inadimplência alimentar de forma mais amigável e menos conflituosa.

Outro meio que o Fachin defende é a proposta de criação de um fundo social de pensão semelhante ao que se tem em Portugal, que é uma alternativa interessante ao problema da prisão civil do devedor de alimentos. O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a

⁶² WEDY, Miguel. T. **A prisão constitucional por alimentos e o princípio da proporcionalidade**. In: Porto, Sérgio Gilberto; Ustároz, Daniel (Orgs.). Tendências constitucionais no direito de família - estudos em homenagem ao Prof. José Carlos T. Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

⁶³ PENA JÚNIOR, M. C. **Direito das pessoas e das famílias** (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 359.

Menores, tem como objetivo garantir o pagamento das pensões alimentícias a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica. Esse fundo é mantido com recursos provenientes de contribuições dos empregadores e dos próprios devedores de alimentos, além de outras fontes de financiamento. Com isso, é possível assegurar a proteção dos direitos desses menores sem que seja necessário permanecer na prisão civil do devedor.

A criação de um cadastro nacional de devedores de pensão alimentícia, com inscrição em órgãos de proteção ao crédito como Serasa, Cadin e SPC, também pode ser uma alternativa para coibir a inadimplência. Com isso, o devedor teria o seu nome incluído na lista de inadimplentes, o que pode prejudicar sua garantia financeira, dificultando, por exemplo, a obtenção de crédito ou a realização de negócios.

Álvaro Villaça Azevedo⁶⁴ preconiza que a prisão civil por dívida alimentar é uma medida desproporcional e que a execução deve se dar por meio da penhora de bens e outras medidas que não envolvam a privação da liberdade, segundo ele: “O Estado não tem conseguido alimentar, convenientemente, seu povo, em geral, existindo crianças e famílias famintas. Por que intervir então, no âmbito do Direito Civil, para prender alguém por dívida?” Diante disso, verifica-se que a prisão do devedor de pensão alimentícia não exime o Estado de sua responsabilidade na questão social relativa aos alimentos. O Estado tem o dever de garantir o direito à alimentação, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. Além disso, cabe ao Estado implementar políticas públicas que visem a redução da pobreza e da desigualdade social, de modo a garantir que os indivíduos tenham condições de prover o sustento de suas famílias.

O Direito Português tem se mostrado eficiente no sentido de criar normas diversas para resolver o problema da dívida alimentar, a hipoteca legal é uma forma de garantia prevista no Código Civil Português que pode ser utilizada para assegurar o pagamento da pensão alimentícia. Ela pode incidir sobre qualquer bem do devedor, de modo unilateral, ou seja, sem necessidade de anuência do devedor.

Caso o juiz entenda que o devedor de alimentos agiu de forma voluntária ou se colocou na situação de insolvência dolosamente, o processo pode ser encaminhado para o Ministério Público, que tomará as providências necessárias para uma ação penal cabível. Isso demonstra uma preocupação com a responsabilidade do devedor e a proteção do alimentando, sem a necessidade de seguir à medida extrema da prisão civil por suspeita alimentar.

⁶⁴ AZEVEDO, Álvaro. V. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.173.

Em resumo, essas medidas alternativas à prisão civil podem ser eficazes para garantir o cumprimento das obrigações alimentares sem que haja a privação da liberdade do devedor. No entanto, é preciso que sejam aplicados de forma justa e proporcional, sem alterar os direitos fundamentais do indivíduo. Quanto ao Estado, em sua atuação, tem o dever de garantir os direitos fundamentais da população, como a alimentação adequada e a dignidade humana.

4.4. A prisão civil como última ratio

O autor Queiroz⁶⁵ afirma que desproporcional privar alguém de sua liberdade em razão de uma dívida civil. De fato, a prisão deve ser utilizada apenas em casos extremos e como última opção, não como a primeira.

A prisão civil por dívida como já vimos anteriormente é uma prática que foi abolida em muitos países, pois ela viola os direitos humanos fundamentais e não é totalmente eficaz para a recuperação de dívidas. Além disso, a prisão civil muitas vezes afeta desproporcionalmente as pessoas mais competitivas, que muitas vezes não têm condições de quitar suas dívidas.

Assim como ocorreu com a medida de restrição de liberdade do depositário infiel, é possível que a prisão civil do devedor de alimentos seja abolida no futuro próximo, em virtude da crescente conscientização sobre os direitos humanos e da busca por soluções mais justas e eficazes para a cobrança de dívidas alimentares.

Como bem destacado, a responsabilidade civil do desenvolvedor de alimentos deve ser limitada ao seu patrimônio, e não ao seu corpo. É necessário examinar todas as possibilidades de execução patrimonial antes de se aplicar uma sanção tão grave como a prisão civil.

Além disso, é importante lembrar que a finalidade dos alimentos é garantir o sustento e a dedicação da pessoa que depende deles, não punir o devedor. Por isso, é preciso soluções menos drásticas que a prisão civil que efetivamente busquem assegurar o pagamento dos alimentos.

Em resumo, a prisão civil do devedor de alimentos não é uma medida adequada para garantir o pagamento dos alimentos e deve ser aplicada apenas em situações insuportáveis, após o esgotamento de todas as possibilidades de execução patrimonial.

⁶⁵ QUEIROZ, O. N. C. **Prisão civil e os direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.231.

Maciel⁶⁶ defende que a prisão civil por dívida alimentar é uma medida cruel e desumana, que não pode ser considerada como uma garantia constitucional, uma vez que viola o direito fundamental à liberdade.

O objetivo dos alimentos é garantir a sobrevivência digna e a subsistência da pessoa que depende deles, não punir o devedor. Por isso, é preciso buscar soluções que assegurem o pagamento dos alimentos de forma mais justa e eficaz, sem recorrer à prisão civil.

A limitação da execução aos bens do devedor é uma alternativa mais razoável e adequada para garantir o pagamento dos alimentos, sem violar os direitos fundamentais do devedor. Afinal, é possível recuperar o dinheiro devido por meio da penhora de bens ou do bloqueio de contas bancárias, sem que o devedor tenha sua liberdade restrita.

Portanto, a prisão civil por dívida alimentar não deve ser vista como uma garantia constitucional, e que é preciso adotar medidas mais humanitárias e efetivas para assegurar o pagamento dos alimentos, respeitando sempre os direitos fundamentais dos envolvidos.

A existência da prisão civil por dívida alimentar no ordenamento jurídico brasileiro é um indicativo de uma distância entre o que a Constituição Federal preconiza e a realidade vivida pela população. Por um lado, a Constituição Federal brasileira preconiza a docência da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além de afirmar que a República se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Por outro lado, a prisão civil por dívida alimentar ainda é uma realidade presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo autorizada pelo art. 5º, LXVII, da CF.

De fato, outras normas legislativas infraconstitucionais, como os arts. 528 e seguintes do CPC e da Lei de Alimentos (n. 5478/1968), são utilizados para possibilitar a prisão civil do devedor de alimentos, justificando assim a existência desta medida extrema. No entanto, é preciso buscar soluções mais humanitárias e eficazes para garantir o pagamento dos alimentos devidos, sem ter que recorrer à prisão civil.

O presente trabalho problematiza o uso banalizado da prisão civil como forma coercitiva para o pagamento de dívidas alimentícias, trata-se de uma questão preocupante, pois essa medida pode trazer consequências graves para a vida do devedor e de sua família, bem como ir contra os princípios fundamentais da pessoa humana e da proporcionalidade.

Ao invés de ser a primeira medida a ser tomada, a prisão civil do devedor de alimentos deve ser vista como uma última opção, após terem sido esgotadas todas as alternativas de cobrança patrimonial.

⁶⁶ MACIEL, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil**. 2009. 46 p. Monografia do Curso de Direito (Graduação) da Universidade Estadual de MS. UEMS, Dourados, novembro de 2009.

Deve haver uma ponderação e um maior cuidado com a decretação da medida, pois existem situações em que realmente a prisão se faz necessária, como por exemplo no caso em que a mãe e o filho estão em situação vulnerável e o pai se recusa a pagar a dívida, a recusa se dá por simples capricho e não por motivos consistentes, nessa situação a prisão pode ser a única medida para resolução do problema. Mas o que se tem visto atualmente, é que se o devedor atrasou o pagamento, logo, já é determinado que o mesmo seja condenado a cumprir a prisão civil. Não há uma ponderação e nem uma análise para verificar os motivos que levaram esse pai a não cumprir a prestação alimentícia devida.

A decretação da prisão civil deve ser sempre a última opção, utilizada apenas quando todas as outras medidas falharam. É fundamental que o devido processo legal seja respeitado e que haja a garantia do contraditório e da ampla defesa. Além disso, é preciso lembrar que a prisão civil não é uma solução definitiva para o problema da falta de pagamento da pensão alimentícia, mas sim uma medida temporária que pode ser substituída por outras medidas, como a penhora de bens, a suspensão da carteira de trabalho motorista ou do passaporte do devedor ou até mesmo a criação de um fundo ou crédito alimentar em benefício do alimentando, da forma que já vem sendo realizado em países da Europa, como Portugal.

Azevedo⁶⁷ sugere que, em vez de recorrer à prisão civil como medida de coerção para obrigar o pagamento de dívidas alimentícias, por exemplo, o legislador deveria criar interrupção processuais e de execução patrimonial que deveriam interromper o processo e buscar formas alternativas de solvabilidade do devedor. Essa abordagem seria mais eficaz e menos prejudicial para o desenvolvedor, além de promover uma solução mais justa e equilibrada para as partes envolvidas.

É o mesmo pensamento de Amilcar de Castro,⁶⁸ ao dizer que a prisão civil só será decretada se não houver possibilidade de desconto em folha de vencimento, ou arresto de bens, ou rendimentos do devedor. Trata-se de remédio aplicável somente em casos extremos, por ser violento e vexatório”.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz⁶⁹ defende que a prisão do devedor de alimentos só deve ocorrer em último caso, quando todas as outras medidas executórias disponíveis se mostrarem infrutíferas. Assim como os autores citados anteriormente, ela também entende que a coerção pessoal deve ser uma medida excepcional, utilizada somente quando todas as outras opções se mostrarem ineficazes. É fundamental que os direitos dos

⁶⁷ AZEVEDO, A. V. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 192.

⁶⁸ CASTRO, A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 1983. p. 377.

⁶⁹ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 7.

alimentandos sejam protegidos e que sejam encontradas soluções justas e efetivas para garantir o seu sustento e bem-estar.

5. CONCLUSÃO

A obrigação alimentícia possui caráter assistencial e tem por finalidade garantir o necessário à subsistência daquele que precisa, além de objetivar a satisfação de outras necessidades do alimentando.

No atual ordenamento jurídico, a prisão civil do devedor de alimentos se apresenta como uma solução mais, na opinião de grande parte dos magistrados, para a execução da obrigação alimentícia, posto que coage fisicamente o alimentante inadimplente ao pagamento imediato da prestação. É uma medida excepcional e de caráter coercitivo que vem sendo frequentemente utilizada sem que antes sejam esgotados os demais meios de execução estabelecidos na legislação.

Os Doutrinadores que vimos no contexto do trabalho, explicaram que a adoção de coação pessoal não extingue a possibilidade de ingressar com medidas alternativas, como a execução de expropriação. Assim, a liberdade do devedor será mantida desde que esteja de acordo com o que a lei proíbe. É necessário que haja mais um avanço, em relação à legislação brasileira, que possibilite a inserção de outros cancelamentos executórios temporários e definitivos que garantam a prestação alimentícia. A ideia é que sejam criados meios mais eficazes e menos agressivos para a cobrança da dívida alimentar, que respeitem os direitos fundamentais do devedor e do alimentando. Além disso, é importante que haja uma conscientização da sociedade sobre a importância do cumprimento da obrigação alimentar e das consequências do não cumprimento.

Existe um conflito entre a liberdade do devedor de alimentos e o direito à subsistência do alimentado. A prisão civil do devedor pode ser uma medida necessária em casos extremos, em que não há outra forma de garantir o pagamento da obrigação alimentar. No entanto, essa medida deve ser aplicada com cautela, tendo em vista que a prisão do devedor pode agravar ainda mais a situação do alimentado, especialmente se ele depende financeiramente do devedor, como por exemplo nos casos em que o devedor trabalha formalmente e ficando recluso poderá se prejudicar no emprego e conseqüentemente no meio social.

Nesse sentido, a prestação de serviços à comunidade pode ser uma alternativa mais razoável e proporcional, permitindo que o devedor cumpra sua obrigação alimentar de forma eficiente, sem que para isso tenha que perder sua liberdade. Deve-se ainda observar que a decretação da prisão depende de requerimento da parte a qual é representada por sua genitora

e que, muitas das vezes, está tomada pelo sentimento de vingança. Ademais, a inserção do devedor em uma penitenciária, o qual será equiparado com presos de alta periculosidade, o fará “alimentar” um sentimento de revolta que acabará colocando em risco os laços fraternos com a prole.

Faz-se necessário uma busca por medidas alternativas à prisão que sejam mais céleres e eficientes as quais mantêm a integridade do inadimplente para que a prisão civil seja decretada apenas após esgotadas todas as formas possíveis e não aplicada como primeira alternativa, sem ao menos analisar o caso concreto, como ocorre nos dias atuais.

Além disso, é importante ressaltar que a prisão civil não é totalmente efetiva para garantir a satisfação da prestação alimentícia, já que em algumas situações, o devedor permanecer preso, mas não tem meios para quitar a dívida. Nesse sentido, medidas alternativas como a penhora de bens, bloqueio de contas bancárias e até mesmo a prestação de serviços comunitários podem ser mais efetivas e justas.

É fundamental que o Estado mantenha meios e instrumentos efetivos para garantir o pagamento da pensão alimentícia e, ao mesmo tempo, proteja os direitos fundamentais dos envolvidos nessa questão, como a criação de fundos de garantia de alimentos, por exemplo, que já existem em alguns países, como Portugal.

O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores também é uma solução encontrada em outros países para garantir a subsistência dos menores em situação de vulnerabilidade, quando um dos pais não cumpre com a obrigação alimentar. Em Portugal, por exemplo, o fundo é administrado pela Segurança Social e tem como objetivo garantir o pagamento da pensão de alimentos aos menores, quando o devedor não possui meios financeiros para tal.

No entanto, é importante destacar que a utilização do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não deve ser vista como a primeira opção para a garantia da obrigação alimentar, mas sim como um último recurso, quando todas as outras medidas de execução

patrimonial e interrupção processuais foram esgotadas. Além disso, o devedor deve ser responsabilizado pelo ressarcimento do Fundo, seja por meio do pagamento da dívida ou prestando serviços à comunidade.

Com essa é uma possibilidade de cumprimento da obrigação alimentar é necessário que o Juiz avalie se a prestação de serviços é realmente a melhor solução para aquele caso específico, levando em consideração as particularidades da situação. Deve-se observar ainda que a prestação de serviços não é a única alternativa para a execução da obrigação alimentar, e que outras medidas podem ser utilizadas antes de se chegar a essa possibilidade, como a penhora de bens, por exemplo. O importante é que o objetivo final seja sempre garantir a subsistência do alimentando, de forma a proteger seus direitos fundamentais, mas sem deixar de lado a alavancagem do devedor.

Não se defende no presente trabalho a extinção da prisão civil do devedor de alimentos, mas sim que ela seja acionada em casos muito específicos, a principal questão do tema é porque banalizar o uso de uma medida tão grave se existem outras formas para resolver a problemática? porque não abalar a condição financeira do devedor antes de impor uma prisão civil coercitiva? seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Tudo de maneira ágil, a celeridade processual é fundamental em questões que envolvem alimentos, já que o direito à alimentação é um direito fundamental e deve ser assegurado com prioridade, pois quem necessita de alimentos, não pode esperar. Para tanto, é necessário que o sistema judiciário esteja preparado e acompanhado para atender a essas demandas com agilidade. Além disso, é importante que haja uma conscientização da sociedade em geral sobre a importância do cumprimento da obrigação alimentar e a responsabilidade de todos em garantir o direito à alimentação digna.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABELHA, M. **Manual de Execução Civil**. 6ª. Ed, p. 136. São Paulo: Forense, 2016.

Alexy, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Álvaro. V. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.173.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 10 de Abril de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, (2015). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 10 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, data. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2kjjELKhtm>. Acesso em: 10 de Outubro de 2022

BRASIL. Constituição (1988) **Emenda Constitucional** nº 9, de 28 de junho de 1977- Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em: . Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988) **Emenda Constitucional** nº 66, de 13 de julho de 2010- Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: . Acesso em: 11 de Outubro de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, De 07 De Dezembro De 1940. **Código Penal. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição** da República Federativa do Brasil de **1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acessado em 10 de Novembro de 2022

Cahali, Y. S. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Convenção sobre os Direitos da Criança De 02 de Setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 03 de Dezembro de 2022

DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias** – 12. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Julian Henrique. **Pensão de alimentos em Portugal**. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/682233193/pensao-de-alimentos-em-portugal-o-que-diz-a-lei> Acesso em 30 de Novembro de 2022.

DIDIER, F.; Braga, P. S.; Oliveira, R. **Curso de direito processual civil. 2.** ed. Salvador: JusPodium, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Néelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Flávia Elaine Soares – **A prisão civil do devedor de alimentos (...)**, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=846b8bb19a1488bb>, acesso em 20 de maio de 2023.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. – **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 4. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Novíssimas questões de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1984.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRISARD, Filho, W. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE**. 2020, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/> acesso em 20 de abril de 2023

LEITE, G. **Teoria Geral da Execução**. www.jusbrasil.com.br. Disponível em: www.jusbrasil.com.br Acesso em: 10 de maio de 2022.

MADALENO, Rolf. **O Calvário da Execução de Alimentos**, 2017 MADALENO, Rolf. **Direito de Família, Forense**, 8ª ed. 2018

MACIEL, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil**. 2009. 46 p. Monografia do Curso de Direito (Graduação) da Universidade Estadual de MS. UEMS, Dourados, novembro de 2009

MARINONI, L. G. Arenhart, S. L. **Execução**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Alimentos indenizativos e penhora do bem de família**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 102, n. 927, p. 493-500, jan. 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/106906/RTDoc%20%2016-9-05%202_11%20%28PM%29.pdf>. Acesso em 28 de Novembro de 2022

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Pena Júnior, M. C. **Direito das pessoas e das famílias** (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Editora Forense: 2012.

PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, W. L.; Talamini, E. **Curso avançado de processo civil**. Execução. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAID CAHALI, Yussef – **Dos alimentos**– 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Sage Publications, Inc, 2008. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969. Brasília, DF: Senado, 1988. BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**.

STF. HC: 77.527- MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: . Acesso em: 25 de Novembro de 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça- Súmula 309, de 27 de abril de 2005. Dispõem que a prisão civil será decretada com base nas três últimas prestações. Disponível em: . Acesso em: 25 de Novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7^a ed. rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. TJDFT, Acórdão 1303949, 00201314120168070009, Relator: Esdras Neves, Sexta Turma Cível, Data De Julgamento: 2/12/2020, PUBLICADO NO PJE: 8/12/2020; Brasília, DF: Senado, 1988. BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015).

WEDY, Miguel. T. **A prisão constitucional por alimentos e o princípio da proporcionalidade**. In: Porto, Sérgio Gilberto; Ustároz, Daniel (Orgs.). **Tendências constitucionais no direito de família - estudos em homenagem ao Prof. José Carlos T. Giorgis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.